Lei nº 22/2013 **Orós 27 de setembro de 2013.**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de OROS - CE, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Orós/CE, o Sr. SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROS-CE, e estabelece normas de Direito Tributário a ela relativas, obedecidos os fundamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Nacionais, da Legislação Estadual e da Lei Orgânica nos limites de suas competências.

§ 1°- A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

§ 2° - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, termos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Orós:

I – IMPOSTOS :

a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
b) Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, dos bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
c) Sobre Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (ISSQN).

II – TAXAS

a) em razão do exercício do poder de polícia;
b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º – Ao Município é vedado:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI – instituir impostos sobre:
a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constituem aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de calculo.

§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo não exclui às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2º e 4º deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 5° - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidade que não estejam autorizados ou previstos em Lei.

Art. 7º - As infrações à legislação tributária, o pagamento de tributo, renda ou preço público fora dos prazos estabelecidos ou emdecorrência de autuação em processo fiscal, ou ainda, depois de notificado em decorrência de lançamento de ofício, implicaránas seguintes penalidades e acréscimos legais, aplicáveis separados ou cumulativamente:

I - Multa de mora;
II - Multa de ofício (infração);
III – Multa e Juros de mora;
IV - Correção Monetária;

V - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Municipio e com suas autarquias, fundações e empresas;
b) participar de licitações;
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

VI - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
VII - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais

§ 1º - A multa de infração será aplicada, na forma desta lei, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na Legislação Tributária.

§ 2º - A multa de mora será única para cada crédito tributário inadimplido, acompanhada dos juros de mora que serão cobrados a partir da data do vencimento do tributo e computados mensalmente ou em fração de mês,à razão de 1% (um por cento) aplicado sobre o valor originário atualizado monetariamente e na forma desta lei.

§ 3º - A atualização monetária do valor principal do tributo será aplicada de acordo a variação anual da UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Orós.

§ 4º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração.

§ 5º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º - É vedado:

I - O recebimento de prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25.10.1966.

II - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuando-se os casos previstos em lei ou por decisão Judicial.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL
TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado constante da seguinte lista de serviços:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento de notícias.
10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários.
20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ou fiquem sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 10 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na listagem de serviços do artigo anterior ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita e a alíquota aplicável, em tais casos, ser a maior dentre aquelas correspondentes aos serviços escriturados no documento fiscal ou contábil.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido;

IV - Da destinação dos serviços.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 12 - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de credito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 13 - Estão isentos do Imposto Sobre Serviços (ISSQN):

I - Os profissionais ambulantes, as lavadeiras, os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, e outros artesões ou artífices que exerçam a profissão por conta própria;

II - Os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;

III - Os Clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:

a) Venda de ingressos, inclusive convites, cortesias ou mesas a não-sócios;

b) Admissão de novos sócios;

c) Prática de atividades esportivas por não-sócio;

d) Quaisquer outras advindas de não sócios.

IV - As associações culturais, recreativas e desportivas sem fins lucrativos;

V - As diversões públicas com finalidades beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente do Município;

VI – A atividade circense.

§ 1º – As isenções de que tratam os incisos anteriores deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, nem do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal, sobre pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento da Secretaria da Fazenda do Município e serão concedidas, quando for o caso, mediante parecer prévio do órgão jurídico municipal, após análise do requerimento formal apresentado pelo interessado.

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único – Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviço prevista no Art. 9º.

Art.15 - Para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) O profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;

b) O profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;

c) Outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

II - Por empresa:

a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b) o empresário individual que exerça a atividade econômica de prestação de serviços;

c) A pessoa fisica que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, mais do que 3(três) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

d) A sociedade formada por profissionais referidos em qualquer item da lista de serviços, constante do, mesmo que os serviços sejam prestados com responsabilidade pessoal.

SEÇÃO V
DA RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE

Art 16 – Considera-se responsável solidário pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza o tomador ou intermediário dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste município e que deverá reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e repassá-lo aos cofre públicos.

§ 1° – São responsáveis solidariamente pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores e/ou intermediários, qualificados como "substitutos tributários":

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelos impostos relativos aos serviços prestados por sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil ou assemelhados, pelo imposto devido por empreiteiros ou sub-empreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os locatários de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locadores estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalar máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiro não identificado, pelo imposto cabível nas operações;

IX - Os que utilizarem serviços de empresa, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - As empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XII - As companhias de avião, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagem e operações turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII - As autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XIV – Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) transporte de valores;

d) fornecimento de mão de obra;

e) comissões ou tarifas cobradas dos contratos de financiamento de qualquer tipo;

f) os serviços devidamente credenciados ou autorizados pelos mesmos, na exploração de loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XV - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido, aos serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) fornecimento de "cast" de artista e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

XVI – As empresas de telecomunicações, fixa ou móvel, pela comissão a ser paga aos agentes credenciados quando da venda e habilitação de aparelhos e outros serviços;

XVII – As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XVIII – aos hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos

ou privados, pelos serviços que lhe forem prestados.

XIX –aoslocadoresoucedentesde usode clubes, salões,parquesde diversão,ououtros recintos em quese localizamdiversõespúblicasde qualquernatureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

XX - aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" eprofissionais,qualquerque seja anaturezado contrato;

XXI -àsincorporadoraseconstrutoras,emrelaçãoàscomissõespagaspeloscorretores devendasde imóvel;

XXII - As empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações, fornecimento de água e esgotos, energia elétrica, em relação aos serviços pagos aos seus agentes credenciados pela cobrança mensal desses serviços, como também, aos serviços a elas prestados por outras empresas;

XXIII – As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos, em relação às comissões plagas pelas vendas de veículos novos e/ou usados, seguros, consórcios, "leasing" e assemelhados.

XXIV – As empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia.

XXV – Os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer.

§1º. A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota cabível, sobre o preço dos serviços prestados;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III - Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 3º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 4º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante

aposição de carimbo em uma das vias pertencente ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 5º - O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão "ISS RETIDO".

§ 6º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o município, utilizarão Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme modelo aprovado em decreto, mensurando a receita tratar-se de ISS Substituto Tribuário ou Retido na Fonte de Terceiros.

§ 7º - Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

SEÇÃO VI
DA SOLIDARIEDADE

Art. 17 – Sem prejuízo do disposto nesta lei, e independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte pelos tomadores de serviço, considera-se solidariamente responsável pelo imposto:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa física, ainda que alcançada por imunidade ou isenção tributária;

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 9º.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre os serviços antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VII
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18 – Considera-se o local da prestação do serviço e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 9º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do artigo 9º;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 9º;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 9º;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 9º;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 9º;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 9º;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 9º;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 9º;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 9º;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 9º;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 9º;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 9º;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 9º;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 9º;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 9º;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 9º;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 9º;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 9º;

XX – do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 9º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 9º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 9º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 19 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento de prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

SEÇÃO VIII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 20 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado, recebido ou não, em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços, ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso,

reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo, as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódicas dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição, integram o preço do serviço.

§ 4º - A prestação de serviço à crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo dos ônus relativos a obtenção do financiamento, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Na falta de preço será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço, ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 9º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Municipio.

§ 8º - Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 9º desta Lei, a base cálculo é o preço dos serviços, sem deduções, na forma desta lei, exceto o valor correspondente as subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

Art. 21 - O valor do imposto, quando cobrado em separado integrará a base de calculo.

Art. 22 OImpostoincidirásobreoserviçodoprofissionalautônomo,quandoomesmo se encontrarnoexercíciode suasatividadesprofissionaiseserá calculadomediante alíquotasfixas (anualidades) definidasno Anexo VIII desta lei, os quais poderão ser objeto de parcelamento em até 06(seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme previsão em regulamento.

Parágrafo Único. Paraosfinsde lançamentodo Impostoconsidera-se:

I- profissionalautônomodenível superior,provisionadoou aesteequiparado, devidamenteregistradono Conselho ou Órgão Regionaldesuacategoriaprofissional,

querealizatrabalhodecaráterpessoal, concernentea sua áreade atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado,ou queexerçaprofissãoconsideradaauxiliarou afimdasde nível superior;

III-agenteauxiliardocomércio,todapessoafisicaqueexecuteprestaçãodeserviço,a saber:
a)despachantee comissário;
b) peritoe avaliador;
c)agenteda propriedadeindustrial;
d) representantecomerciale corretor;
e)leiloeiro.

IV-profissionalautônomodenívelfundamental,todoaquelenãocompreendidonos incisosanterioresque exerçaa profissão semo auxíliode terceiros.

Art. 23 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nos termos desta Lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 24 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - Se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda.

II - Se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte responsável, após regularmente notificado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários para a comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda, roubo ou extravio;

IV - For comprovado a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatado por qualquer outro meio, direto ou indireto, de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes;

VII – Restar comprovado a falta de emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is) de Serviço(s) no período que o contribuinte, comprovadamente, exerceu suas atividades e estas não forem tributadas de outra forma.

Art. 26 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando um percentual a ser agregado sobre:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados, se for o caso;
b) O valor das despesas com pessoal;
c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias.

II - A receita do mesmo período em exercícios anteriores ou a receita de períodos anteriores naquele exercício, quando o início das atividades não tiver completado um ano.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para a apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) os recolhimentos efetuados no mesmo período, por outros contribuintes que exerciam as mesmas atividades em condições similares;
b) as condições peculiares ao contribuinte e à sua atividade econômica;
c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e as receitas de que tratam respectivamente os incisos I e II e o § 1º, alínea "c", deste artigo, serão atualizados monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referência do Município em vigência na época da ocorrência os fatos geradores.

SEÇÃO XIX
DAS ALÍQUOTAS

Art. 27 - O imposto será calculado conforme as seguintesalíquotas que serão aplicadas sobre a base de cálculo:

I - Profissionais autônomos, titulares ou não, por estabelecimento de qualquer nível, não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes: 5%(cinco por cento).

II - Empresas:

a) Serviços de construção civil e assemelhados; 4%(quatro por cento) do preço do serviço;

b) Serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário: 4%(quatro por cento) do preço do serviço;

c) Serviços de vigilância, transporte de valores, limpeza e conservação, o percentual será de 3% (três por cento);

d) Demais serviços: 5%(cinco por cento) do preço do serviço, no seu valor bruto, sem deduções.

SEÇÃO X
DA ESTIMATIVA

Art. 28 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, através de Ato Normativo, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias, previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselham, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal especifico.

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo consideram-se de caráter provisórios as atividades cujo exercício seja de natureza temporário e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o

pagamento, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 29 - A autoridade competente para fixar a estimativa, levará em consideração conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento da atividade;
II - O preço corrente dos serviços;
III - O volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - Localização do estabelecimento.

§ 1º - O valor da base de cálculo estimado será expressa em Unidade Fiscal de Referência do Município.

§ 2º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constam os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de calculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 30 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão recorrer do valor apurado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, sendo que este recurso será dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal, que apreciará o recurso no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será restituído ao contribuinte, com a correção monetária que por ventura houver.

Art. 32 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO XI
DO LANÇAMENTO

Art. 33 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nesta Lei, com notificação, emitida pelo diretor do Departamento de Administração Tributária, que conterá:

a)a data do pagamento;
b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
c) O valor do imposto estimado;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nesta Lei;

Art. 34 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitas:

I - De ofício, através de auto de infração, quando houver penalidade a ser aplicada;
II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172/66.
III – Através de notificação de lançamento, nos demais casos.

SEÇÃO XII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35 - O pagamento do imposto será efetuado, nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
Parágrafo único - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o diposto neste Código e em sua regulamentação.

Art. 36 - O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo:
I - Profissional autônomo:
a) No primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;
b) Nos anos subseqüentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II - Pessoa física, equiparada a empresa e sociedade profissional, a partir do mês da inscrição na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo

Art. 37 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nas obras por administração, e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte à ocorrência ao fato gerador.

§ 3º - O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico, poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município nas condições previstas em regulamento próprio, em forma de convênio.

Art. 38 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento, ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos na forma e nos prazos fixados nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 39 - Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculado a exigibilidade de uma parte do preço;

II - No mês do vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluído ou cessada a sua prestação, do qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Art. 40 – É facultado ao Chefe do Executivo Municipal, sem prejuízo para o Município, dispor sobre as formas e condições de parcelamento do referido imposto, mediante requerimento ou não do interessado, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

SEÇÃO XIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 41 – Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que

participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábil, inclusive as gravadas em meio magnético, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 42 – Ficam instituídos, conforme a necessidade das operações e prestações, o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§2ºO Executivo Municipal expedirá os atos normativos necessários para regulamentar a escrituração fiscal eletrônica ou digital do imposto de que trata este Título, sendo mantidos os atuais modelos eventualmente adotados enquanto não ocorrer a migração completa para o meio tecnlógico.

Art. 43 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
II – não se refira a uma efetiva prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;
VI – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;
b) após ser excluída do CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes) a inscrição do emitente;
c) por equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco;

§ 1º - A nota fiscal será considerada sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias se não for emitido em até 07 (sete) dias contados da

c)faltade recolhimento,notodoouemparte,na formae nosprazosregulamentares, quandoasoperaçõese o impostoa recolherestiveremregularmenteescriturados:multa equivalentea50% (cinqüentapor cento)do valor principal devido;
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o imposto a recolher não estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal devido;
e)faltaderecolhimento,notodoouemparte,do impostode responsabilidadedo contribuintesubstitutoque ohouverretido:multaequivalentea 200%(duzentospor cento)do valor principal do impostodevidoe não recolhido;
f)deixarocontribuintede retero impostonashipótesesde substituiçãotributária previstana legislação:multaequivalentea100%(cemporcento)dovalor principal do imposto nãoretido.
II- Relativamenteà documentaçãoeà escrituração:
a)deixardeemitirdocumentofiscalpertinenteaserviçoprestado:multaequivalentea 20% (vinte por cento)do valorda prestaçãodo serviço ou de 05 (cinco) UFIRM's, por documento, o que for maior;
b)emitirdocumentofiscalcomvalorinferioraopreçodoserviço:multaequivalentea 10% (dezpor cento)do valorda prestaçãodo serviço ou de 03 (três) UFIRM's, por documento, o que for maior;
c)expora vendadeingressosparadiversõespúblicasoujogoslegalizados,sem autorizaçãodo Fisco:multaequivalentea 100% (cempor cento)do valor principal do imposto devido,semprejuízo daapreensão;
d)instruirpedidode isençãooureduçãodeimpostocom documentofalso ou declaração inverídica:multaequivalentea 150%(cento e cinquenta porcento)dovalor principal do imposto devido.
III - Relativamentea impressosedocumentosfiscais:
a)extraviode documentosfiscaispeloestabelecimentográficoouporprestadorde serviço:multade 10 (dez) UFIRM por notafiscal;
b)- imprimirdocumentosfiscaissemautorizaçãodo fisco,fora do prazo de validade oudas demais especificações técnicasouem paralelo:20(vinte) UFIRMpor documento;
c) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à repartiçãofiscalosdocumentosaqueesteja obrigadoemdecorrênciada legislação: multa de 10 (dez) UFIRM por documento.
IV - Faltas relativas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC):
a)ausênciadeinscriçãonoCMC:multade 05 (cinco) UFIRM,que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 20 (vinte) UFIRM, semprejuízo daaplicaçãodasdemaispenalidadescabíveis;
b)ausênciadecomunicaçãodoencerramento definitivo deatividade:multade 5 (cinco) UFIRM, sem prejuízo dos tributos devidos, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 20 (vinte) UFIRM.
c) ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseja alteração de sua inscrição municipal: multa de 05 (cinco) UFIRM, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 20 (vinte) UFIRM.
V– embaraçar,dificultarouimpediraaçãofiscal,porqualquermeioouforma:multade 5 (cinco) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de

data da efetiva realização do serviço, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 2º - As notas fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 01 (um) ano contado da data da autorização para sua impressão, salvo prorrogação do prazo, uma única vez e por igual período, de maneira expressa, pelo Departamento de Administração Tributária - DAT.

Art 44 – Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção, dependerá de normas regulamentadoras emanadas da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - Quando a prestação de serviços for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso de Documento Fiscal Avulso, a ser emitido pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 45 – Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos, não previstos nesta lei, que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 – As infrações referentes ao ISSQN, serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art.47 Opagamento espontâneo doISSfora dosprazosregulamentarese antesdequalquer procedimentodo Fisco, ficarásujeito aos encargos moratórios,na forma do art. 295 desta lei.

Art. 48AsinfraçõesaesteTítulo,quandoverificadaspeloFisco Municipal deofício,sujeitamo infratoràs seguintespenalidades,sem prejuízodopagamentodotributodevido,quando for o caso:

I - Relativamenteao recolhimentodo ISS:

a)fraudarlivrosoudocumentosfiscaisouutilizá-losnessacondição,parailudiroFisco efugir ao pagamentodo Imposto:multaequivalentea200% (duzentospor cento)do valor principal do imposto;

b)agiremconluiotentando,dequalquermodo,impedirou retardaro conhecimentoda ocorrênciadofatogerador,pelarepartiçãofiscal,de modoa reduziro impostodevido:multaequivalentea100%(cemporcento)do valorprincipal do imposto;

40 (quarenta) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

VI - outrasfaltas decorrentesdonãocumprimentodasexigênciasde formalidadesprevistasna legislação,paraasquaisnão hápenalidadesespecíficas:multade5 (cinco) UFIRM que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 40 (quarenta) UFIRM.

Art. 49. As multas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um auto de infração específico para cada tipo de ocorrência.

CAPÍTULO II
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS DECONSTRUÇÃOCIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 50 Parafinsde tributaçãoe cobrançado Imposto,são definidoscomoserviços de construçãocivileserviçosauxiliaresou complementaresdessa atividade:

I - obrasde construçãocivil:

a)aedificaçãoouestruturaçãode prédiosdestinadosàhabitaçãoouqualqueroutra atividade,bem comomontagemnosreferidosprédios,em estrutura de alvenaria, concreto,metálicaou de madeira;

b)a construçãode estradas,logradourose respectivasobrasde arte,excetuadasas de sinalização,decoraçãoepaisagismo.

II - obrashidráulicas:

a)a construçãoouampliaçãode barragens,açudagem,sistemade irrigação, ancoradouros;

b)construçãode sistemasde abastecimentode água e saneamento,inclusive,perfuração depoços.

§1º.Considera-separteintegrantedasobrascompreendidasnocaput desteartigo,os serviçosrealizadospelaempresaconstrutora,empreiteiraou subempreiteira:

I- serviçosdeescavação,movimentaçãodeterra,desmontemanualoumecânicode rocha,rebaixamentodelençolfreático,sub-muraçãoeensecadeirasqueintegrama obra;

II - serviçosdefundação, estacas,tubulaçãoe carpintariade formaserespectivas ferragens;

III - serviçosdemisturade concretoou asfalto;

IV- serviçosde investimentosinternoseexternos;

V- serviçosde ladrilheiro,azulejista,pastilheiro,ceramista,compreendendo revestimentosem todasasmodalidades,inclusivepedras;

VI- serviçosde colocaçãode esquadriasde madeiras,ferro,alumínioe instalaçõesde vidros;

VII - serviçosde serralharia,carpintariae marcenaria;

VIII- serviçosde pavimentaçãodeprédioscompisosemcerâmica,granito,mármore,

plástico,pedra,assoalho,tacos,piso industrial,cimentoeoutrosmateriaisnão especificados;
IX- serviçosde impermeabilizaçãoe pinturaemgeral;
X- serviçosde instalaçõeselétricas,hidráulicase sanitárias;
XI- serviçosde demolição,quandoforprevistanocontratoparaexecuçãoda obrano lugardo prédio a ser demolido.
§ 2°. OImpostodeverá ser pago a cadafase ou etapadaexecuçãofísicada obra.
§3°.OFisco Municipalpoderáfazerdeoficioolançamentodolmposto,na fase de execuçãoda obra ou por ocasiãodo pedido do "Habite-se".

Art.51Paraosfinsde lançamentoecobrançadolmposto,não serãoconsideradasobras deconstruçãocivile obrashidráulicasos serviços abaixo descritos, que serão tributados com aliquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor total do contrato:
I - manutenção,conservaçãoe reparo;
II- demolição,quando forobjetodecontrato,exclusivamenteparaessefim,entreo prestadordo serviço eo proprietárioou responsávelpeloprédioa ser demolido;
III-raspagemecalafetagemdeassoalhos,inclusiveenceramentooucolocaçãode "sinteko"ou materialsemelhante.

Art. 52 Na prestação dos serviços de construção civil referidos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 9º, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do canteiro de obras e incorporados diretamente e definitivamente no respectivo serviço.

§1º. Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o "caput" deste artigo, quando não produzidos e fornecidos pelo tomador, fora do local da obra, integram a base de cálculo do ISS, especialmente:

I- combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e máquinas quaisquer;

II – alimentação, vestuário e Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

III – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

IV – materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

V – materiais empregados na formação de tapumes, andaimes, formas e torres.

§2º. Não são, igualmente, deduzidas da receita bruta, o valor das subempretadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estejam inscritos como contribuintes do imposto no cadastro deste Município, salvo prova antecipada da quitação do imposto sobre elas incidente.

Art. 53 A expedição da Carta de "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

Art. 54Serãoincluídosnareceitatributável,aindaqueosserviçosindicadosneste artigosejamexecutadospor administração,o seguinte:
I - osrecebimentosglobaiscorrespondentesàsfolhasde saláriosdos empregadosna obra,emrelaçãodeempregocomoprestadordosserviços, bemcomoosdestinadosa

pagamentodosrespectivosencargostrabalhistasedeprevidênciasocial,mesmoque taisrecebimentossejam feitosatítulodemeroreembolsoouprovisão,inclusiveparao pagamentodeobrigaçõeslegaisdo prestador,semqualquervantagemfinanceiraparao mesmo;

II- ovalordalocaçãodemáquinas,motorese equipamentos,quandoarespectiva remuneraçãoestiverenglobadano preço do contrato,semdestaque.

Art. 55 Quandoaconstruçãodeimóveisforobjetodeincorporação,assimdefinidano §1.ºdesteartigo,oImpostoprovenientedaintermediaçãodonegóciode incorporação imobiliáriaserá calculado,de acordocomaliquota aplicável ao tipo do serviço,observadosos critériosa seguir indicados:

I - se o incorporadorfor o próprio construtor,a base decálculoserá de 20% (vintepor cento)do preçodaunidadeimobiliáriaautônoma,sendo os80%(oitentapor cento) restantesconsideradosbasede cálculodaatividadedeconstruçãocivil,procedidasas deduçõesautorizadas nesta lei;

II-seoincorporadoreoconstrutorforempessoasdistintas,abasedecálculodo Impostoseráigualàdiferençaentreopreçoda unidadeimobiliáriaautônomaeopreço daconstrução,aplicando-se o critériodo incisoanterior,quando não for possívela separaçãode ambosospreços;

III - na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipuladoem 50%(cinqüentaporcento)doconstantedoalvarádeconstrução devidamentereajustado.

§1º.Considera-se incorporaçãoimobiliáriaa atividadeexercidacomoobjetivode promovererealizaraconstruçãoparaalienação,total ouparcial,deedificaçõesou conjunto de edificaçõesde unidadesautônomas.

§2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa fisica ou jurídica que,embora não efetuandoaconstrução,compromisseourealizeavendade fraçõesideaise unidades autônomasaedificaçõesemconstruçãoouaserem construídassoboregimede condomínio,ouainda,pessoa que meramenteaceiteproposta paraefetivaçãodessas transações,coordenandoelevandoa termoa incorporaçãoresponsabilizando-se, conformeocaso,pelaentregadasobrasconcluídas,pelopreçoe demaiscondições estipuladas.

§3°.Considera-se construtorouempreiteiro,apessoa naturaloujurídicaque, devidamentehabilitada,assumaa responsabilidadetécnicapelaobra, a executeou administrea sua execução.

Art. 56 Nocasode construçãocivildeveráoproprietárioouoadministradorda obra,ou deserviçode engenharia,porocasiãodaexpediçãodo"habite-se"ouda conclusãoda obra,recolheroimpostocorrespondenteà alíquotade 4%(quatroporcento)sobre ovalor do serviço,se o prestador do serviçonão houver feitoa provado respectivopagamento.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 57 - Nos serviços contratados pela administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outros, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

SEÇÃO III
DAS EMPRESAS DE TURISMO

Art. 58 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

SEÇÃO IV
DAS REVELAÇÕES DE FILMES

Art. 59 - No agenciamento dos serviços de revelação de filmes a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

SEÇÃO V
DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÕES

Art. 60 - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

SEÇÃO VI
DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 61 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso primeiro deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades.

SEÇÃO VII
DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 62 – Na prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, a base de calculo será composta do valor do serviço incluindo-se o fornecimento do material utilizado na sua fabricação.

SEÇÃO VIII
DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E PRONTOS-SOCORROS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, MANICÔMIO, AMBULATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO, DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES.

Art. 63 – Na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar prestados pelos estabelecimentos relacionadas nesta seção, inclusive os prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto será o valor da receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, da alimentação dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - As empresas de que trata este artigo ficam obrigadas a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

SEÇÃO IX
DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 64 - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrente, dentre outras, das seguintes atividades:

I – fornecimento de caixão, urna ou esquife;

II – aluguel de capela e/ou central de velórios;

III – transporte de corpo cadavérico;
IV – fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
V – desembaraço da certidão de óbito;
VI – fornecimento de véu, essa e outros adornos;
VII – embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres;
VIII – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
IX – planos ou convênio funerários;
X – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

SEÇÃO X
DOS SERVIÇOS DEDIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 65 - OImpostoSobre Serviçode QualquerNatureza- ISSincidentena prestaçãode serviçosdediversõespúblicasserá calculadosobre:
I- opreçocobradopor ingressoemqualquerlocaldedivertimentopúblico,tantoem recintosfechados,comoao arlivre;
II - o preçocobrado por qualquerforma,a titulodeconsumaçãomínima,"couvert", coberturamusicale contradança,bemcomopeloaluguelouvendadelugaresnasmesas emclubesou quaisqueroutrosestabelecimentosde diversão;
III-opreçocobradopelautilizaçãodeaparelhos,armaseapetrechos,mecânicosou não,assimcomoaocupaçãoderecintosinstaladosemparquesdediversõesouem outroslocaispermitidos.

Art. 66 - Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversõespúblicasmediantea vendade ingressos,deverão se apresentaraoFisco Municipal,antecipadamente,paraefetuaropagamentodoimpostoeobtera chancela dessesingressos.

Art. .67 - Évedado o uso de ingresso de umacasa de diversõespara outra,aindaque pertençaa umamesmaempresa.

Art. 68 - AFazenda Pública Municipal, através deuma ação direta de fiscalização, poderáfazero acompanhamentodavendado ingresso àspessoasno localdoevento, parafinsde apuraçãoe cobrançado impostodevido.

SEÇÃOXI
DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS

Art. 69 - A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços tributáveis pelo ISS será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial - Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, descontadas as seguintes quantias devidas a terceiros:
I – Fundo Especial de Registro Civil – FERC
II – Fundo de Reaparelhamento e Modernização dos Magistrados – FERMOJU;

III – Associação Cearense de Magistratura.
Parágrafo Único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 70 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras, como conseqüência de:

a) Compra e venda, pura ou com cláusulas especiais;
b) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
c) Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
d) Dação em pagamento;
e) Arrematação;
f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
g) Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
h) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
i) A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;
j) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
k) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil.

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃOII
DANÃOINCIDÊNCIA

Art.71 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - Realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 72 - O disposto no artigo anterior, não se aplica à pessoa jurídica adquirente, que tenha como atividade preponderante, a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de 50%(cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24(vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, e nos 24(vinte e quatro) meses subseqüentes, decorrer de transações mencionadas nesse artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24(vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 24(vinte e quatro) meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art.73 -SãocontribuintesdoImpostoSobreaTransmissãodeBensImóveiseDireitos aele

relativos:
I – os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;
II – os cessionários, nas cessões de direitos relativos a compromissos de compra e venda;
III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
V - naspermutas,cadaumdospermutantes.

Art. 74 - Respondem,solidariamente,pelopagamentodo Imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III–os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, relativamenteaosatosporelespraticados,emrazãode suasatividadesou pelasomissõesde que foremresponsáveis.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 75 - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que não possua outra no seu nome ou no nome do outro cônjuge, no território do seu domicílio.

§1º - Para os fins tratados neste artigo, fica caracterizado como habitação popular:

I - O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 60m2 (sessenta metros quadrados);
II - O valor venal não ultrapassar a 2.000 (duas mil) Unidades de Fiscais de Referência do Município (UFIRM), observado o disposto no §1º, do art. 76;
III - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para o loteamento na zona em que estiver situado;
IV - Não poderá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§2º. Ficam igualmente dispensados do pagamento do ITBI a aquisição de imóvel realizada diretamente pelo programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), relativamente à parcela efetivamente financiada, desde que a renda mensal bruta familiar não ultrapasse o equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigência. Sobre a parcela não financiada, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento), conforme previsão contida nesta lei.

SEÇÃO V
BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTA

Art.76 -AbasedecálculodoITBIserá:
I-nastransaçõesem geral,atítulooneroso,naspromessas,noscompromissosde comprae vendaenasoutorgasdeprocuração,o valorvenaldosimóveisobjeto da transação,dapromessa,do compromissoou daprocuração;
II-naarrematação,judicialouadministrativa,adjudicação,remissãoouleilão,opreço do maiorlance,quandoa transferênciado domíniose fizerparao próprio arrematante;
III-nasdaçõesempagamento,ovalorvenaldoimóveldadoparasolverosdébitos, independentementedo montantedeste;
IV- naspermutas,o valor venalde cadaimóvelpermutado;
V-nainstituiçãoouextinçãodefideicomissoena instituiçãode usufruto,ovalordo negóciojurídicoou valorvenaldo imóvelou do direito,o quefor maior,reduzidoà metade;
VI -natransferênciadedomínioemaçãojudicial,inclusivedeclaratóriadeusucapião,o valorrealapurado;
VII - na transmissãodo domínioútil,o valor venal do direitotransmitido;
VIII-nascessões"inter-vivos"de direitosreaisrelativosaimóveis,ovalorvenaldo imóvelno momentoda cessão;
IX- no resgateda enfiteuse,o valorpago, observada alegislaçãocivilvigente.
§1º. Por valor venal, para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende-se como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o preço que o bem imóvel ou os direitos reais sobre este possam alcançar no mercado imobiliário em condições de livre negociação, resguardado em todo caso, o direito a avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante, na forma prevista em regulamento.
§2º Nasarrematações judiciais,inclusiveadjudicaçõeseremições,abasedecálculo nãopoderáserinferioraovalorda avaliaçãojudiciale,nãohavendoesta,aovalorda avaliaçãoadministrativa.

Art. 77 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH, Lei Federal No 4.380/64 e legislação complementar):

a) 0,5%(meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b) 2%(dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões a título oneroso, a alíquota será de 2%(dois por cento).

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO e RESTITUIÇÃO

Art. 78 - O imposto será lançado através de guia de informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e local do pagamento.

Art. 79 - O imposto será pago:

I - Até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão, quando realizada no Município;

II - No prazo de 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for Sentença Judicial.

Parágrafo Único. Não será apreciado qualquer pedido para pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem que o requerente faça prova do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 80 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - Quando, por sentença judicial transitada em julgado, for declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - Quando, posteriormente ao pagamento do imposto, for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art.81 Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostosresponsáveispelalavraturade escrituraououtros instrumentoslegais,emquesejadevidooimposto,expedirãoaGuiadeInformação paraCálculodoITBI, na forma definda em ato do Executivo Municipal, queseráremetidaaoFiscoMunicipalpara providenciara avaliação.

Parágrafo Único. As pessoas elencadas no "caput" deste artigo, ficarão obrigadas ainda a:

a) Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

b) Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária

Municipal, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

c) facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

d) fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

e) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

f) prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

g) remeterao FiscoMunicipal,atéoúltimodiadomêssubsequenteaodoregistro,relaçãocontendo os dadosdos adquirentes,dostransmitentesedosimóveisobjetos dastransações,que serviramde basepara a cobrançado impostode competênciado Município.

Art. 82 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - OpagamentodoImpostofora dosprazos legais ou regulamentares e antesdequalquer procedimentodo Fisco, ficarásujeito amultae jurosmoratórios,conformedefinidono art. 295 desta lei.

Art.84 - Asmultasporinfraçãoa esteCapítulo,quandoaplicadaspeloFiscodeofício, sujeitamo infratoràs seguintespenalidades,semprejuízodo pagamentodo Imposto:

I– Relativamente ao contribuinte:

a) afaltadepagamentodoImposto,notodoouemparte,após30(trinta)diasdos prazoslegais: multade 50% (cinqüenta)por cento do Impostodevido;

b) aomissãoou inexatidãode declaraçãorelativaaelementosque possaminfluir.no cálculodoImposto:multade80%(oitentaporcento)dovalordoimpostoquedeixou deser pago;

c) agiremconluiotentando,dequalquermodo,impedirouretardaroconhecimento daocorrênciadofatogeradorpelofisco: multade100%(cem porcento)dovalordo impostodevido.

II – Relativamente aos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto na Seção VII deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios, quando for o caso:

a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, pela infração ao disposto no art. 81, parágrafo único, alínea "a" e "b";

b) equivalente a 10 (dez) UFIRM, por cada ocorrência relativamente às demais alíneas do art. 81.

Art. 85 - Aplicar-se-á, no que couber, as reduções das multas previstas neste Código, desde que o contribuinte opte pelo pagamento à vista do crédito tributário, acréscidos dos encargos moratórios e renuncie ao direito de defesa ou recurso, conforme o caso.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 86 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importa o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não, com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 87 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida de forma excludente, na seguinte ordem:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
II - Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso do imóvel pertencer a espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
V - Pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Distrito Federal ou Município;
VI - De ofício através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de requerimento, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo ou de ofício, nos demais casos.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as caracterizações físicas ao uso, serão comunicadas através de requerimento à autoridade competente, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para a inscrição cadastral e para a comunicação de alterações é de 15(quinze) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvelou em qualquer outro momento a critério da Fazenda Municipal.

§ 5º - A comunicação nas alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou exclusão do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 88 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas apenas para efeito de incidência de imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo, não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não serão fornecidos a licença para contrução, nem o respecitvo alvará de "habite-se", enquanto a inscrição ou as alterações do imóvel não tiverem sido providenciados perante o cadastro de imóveis.

Art. 89 - Na inscrição do imóvel será considerado como domicílio tributário:

I - No caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
II - Nas edificações, o local onde estiver situado o imóvel, ou um endereço de opção do contribuinte.

Art. 90 - O cancelamento da inscrição cadastral do imóvel dar-se-á mediante requerimento encaminhado pelo contribuinte e será efetuado mediante as seguintes situações.

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 91 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao setor de cadastramento a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou acometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e o seu endereço, bem como o nome do logradouro, e números da quadra e do lote.

Art. 92 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 135, IV do Código Tributário Nacional, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão de Aprovação de Loteamentos, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria da Fazenda do Município relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo único – A relação de que trata este artigo deverá ser emitida até o 10º(décimo) dia do mês subseqüente ao evento.

Art. 93 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E SUJEITOS PASSIVOS

Art. 94 - OImpostoSobre aPropriedadePredialeTerritorialUrbana - IPTUtemcomo fato geradorapropriedade,odomínioútilou apossedobemimóvel,por naturezaouacessãofisica,conformedefinidonalei civil,localizadona ZonaUrbanado Município.

§ 1º Paraefeitodeste Impostoentende-se comoZonaUrbanado Município,aquelaem quese observaorequisitomínimoda existênciade,pelomenos,doisdosseguintes melhoramentosconstruídosou mantidospeloPoder Público:
I - Meio-fio ou calçamento,comcanalizaçãode águaspluviais;
II - Abastecimentode água;
III - Sistemade esgotosanitário;
IV- Rede deiluminaçãopública,comou semposteamentoparadistribuiçãodomiciliar;
V-Escolaprimáriaoupostodesaúde,a umadistânciamáximade03(três)quilômetros do imóvelconsiderado.

§2°Considera-se,também,ZonaUrbanaasáreasurbanizáveisoude expansãourbana, constantesdeloteamentosaprovadospelosórgãoscompetentes,destinadosàhabitação, àindústria ouaocomércio,mesmolocalizadosforada zona definidanoparágrafo anterior.

Art. 95 - OfatogeradordoIPTUocorre,anualmente,nodiaprimeirodejaneirode cadaexercício.

Art. 96 - Aincidênciado Impostoindepende:
I-dalegitimidadedostítulosdeaquisiçãodepropriedade,dodomínioútiloude posse do bemimóvel;
II - do resultadofinanceiroda exploraçãoeconômicado bemimóvel;
III-documprimentode quaisquerexigênciaslegais,regulamentaresouadministrativas, relativasao bemimóvel.

Art. 97 - OIPTUconstituiônusreal,acompanhandoo imóvelem todasas transferências de titularidade.

Art. 98 - Obemimóvel,paraosefeitosdeste imposto,será classificadocomoterrenoou prédio.
§ 1°. Considera-se terrenoo bem imóvel:
a)sem área construída ou edificada;
b) emque houver construçãoparalisadaou emandamento;
c)emque houveredificaçãointerditada,condenada,emruínaou emdemolição;
d)cujaconstruçãoseja denaturezatemporáriaouprovisóriaoupossa serremovidasem destruição,alteraçãoou modificação.
§2°.Considera-se prédio,obem imóvelnoqualexistaedificaçãoutilizávelpara habitaçãoouparaexercíciodequalqueratividade,seja qualforasuadenominação, formaou destino, desdeque não compreendidanas situaçõesdo parágrafoanterior.

Art. 99 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquertítulo,do bemimóvel.
§1°.Paraosfinsdesteartigo,equiparam-seacontribuinte,opromitentecomprador imitidona posse, o titulardedireitorealsobreimóvelalheioou fideicomissário.
§2°.Conhecidooproprietárioouotitulardodomínioútilouopossuidor,paraefeitode determinaçãodo sujeito passivo, dar-se-á preferênciaaotitulardo domínioútil.
§ 3°. Na impossibilidadede eleiçãodo proprietárioou titulardo domínioútil,emvirtude domesmoser imunedo Imposto,deleestarisento,serdesconhecidoounãolocalizado, será responsávelpelo tributoaqueleque estiverna posse do imóvel.

Art.100 -Aresponsabilidadepelopagamentodoimposto poderá recairsobre:
I-quemdetenhaapossedoimóvel,semprejuízodaresponsabilidadesolidáriados possuidoresindiretos;
II-qualquerdospossuidoresindiretos,semprejuízodaresponsabilidadesolidáriados demaise do possuidor direto.
Parágrafoúnico.Odispostonosincisosanterioresaplica-se, também,aoespóliodaspessoasnele referidas.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.101 - A base de cálculo do IPTUé o valor venal do bem imóvel, que será determinadoconforme a Planta Genérica de Valores (Anexo I deste Código), levando em consideração os seguintescritérios,tomadosemconjunto ou isoladamente.
I - Quantoao terreno:
a)aáreadoloteoufraçãoidealdoterreno,quandosetratardelotecommaisdeuma unidade;
b)o valorrelativodometroquadrado(m²)dafacedequadrademaiorvalor,extraídoda plantagenéricade valores,quando se tratarde terrenocommaisde umafrente.
c) osfatores corretivos dasituação pedológica e topográfica deárea limítrofes do terreno.
II - Quantoà edificação:
a)a áreatotaledificada;
b) o valordo metroquadrado (m²)da edificação,conformea classe arquitetônica;
c)o somatóriodospontose outroselementosconcernentesa categoriada edificação.

§1º Osfatorescorretivosdoterrenoedaedificaçãoeseusrespectivos pesos serão aquelesconstantesda Aenxol destaLei, apurando-se o valor venal do imóvel edificado através do somatório dos valores venais do terreno e da edificação

§2º Aavaliaçãodosimóveis,paraefeitodeapuraro valorvenaledeterminarabase decálculodoimposto,deverá serfeitacom base nosindicadorestécnicosconstantes na planta genérica devalores, fixadana formadas tabelas constantes no Anexol destaLei, competindo ao Chefe do Executivo Municipal, via Decreto Municipal, atualizá-la com basenavariação a n u a l doÍndiceNacionalde PreçoaoConsumidor– INPC, daFundaçãoGetúlioVargas,ou outroquevenhaa substituí-lo.

§3º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal constituir, via portaria, Comissão de Avaliação Imobiliária coma finalidadepromovera constante análise da compatibilidade dos valores constantes no Anexo I desta lei com a realidade do mercado local de imóveis, cabendo-lhes propor as alterações e revisões necessárias para tal fim.

Art. 102 - Aplicar-se-á o critériode arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, paraapuraçãodo valor venalquando:
I-ocontribuinteimpedirolevantamentodoselementosnecessáriosàfixaçãodovalor do imóvel;
II-oprédioseencontrarfechadoouinabitadoenãoocorreralocalizaçãodoseu proprietárioou responsável.
Parágrafoúnico.Noscasosdosincisosdesteartigo,o cálculodosfatorestidoscomo inacessíveisserá feitoporestimativa,considerando-se oselementoscircunvizinhose comparando-se o tipode construçãocomosde prédiossemelhantes.

Art. 103 - Abase de cálculodo impostoseráreduzidanas seguinteshipóteses:
I-terrenossituadosemáreasdepreservaçãoambiental,desde quenãoestejamsendo

utilizadosematividadeeconômica:reduçãode 50% (cinqüentapor cento);
II-glebasloteadascom áreasuperiora20.000m²(vintemilmetrosquadrados)em relaçãoàáreadoterrenodestinadaao PoderPúblicoMunicipal:20% (vintepor cento) paraarruamento;15% (quinzeporcento)paraáreaverde,10%(dezpor cento)para investimentoinstitucional;e 5%(cincoporcento)para habitaçãopopular(Fundoda Terra).
III- Unidadesdosedifíciosdestinadosàocupaçãomultifamiliar:reduçãode50% (cinqüentapor cento)pelo prazode 02 (dois) anos, a partirdo respectivo"habite-se".

Art. 104 - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, à alíquota de, conforme o caso:

I - 1,0% (um por cento) sobre os imóveis não edificados;
II - 0,50%(meio por cento) para os imóveis edificados;
III – 3,0%(três por cento) para lotes baldios.

§1º .Considera-se comomuradooimóvelterritorialquepossuimurode alvenariaemtodo o seu perímetro.

§ 2º. A parte do terreno que exceder 5(cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta ficará sujeita à aplicação da alíquota prevista para terreno sem construção.

§ 3º. Enquadra-se no conceito de lote baldio, àquele situado em logradouro pavimentado, com meio-fio, com rede de luz e que não esteja devidamente murado e com calçada feita.

Art. 105 – Aplica-se o critério do arbitramento para determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção como de edificações semelhantes.

Art. 106 – Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 107 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

Art. 108 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor do imóvel, ou ainda do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido, ou esteja em local incerto e não sabido.

Art. 109 – Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no artigo antecedente ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto ou a entrega pessoal do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma desta lei e Código de Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação previstas nos parágrafos anteriores, nos termos previstos em ato do Executivo Municipal.

Art. 110 - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas, implica em na imposição dos acrésimos moratórios previstos no artigo 295 desta Lei.

Art. 111 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5(cinco) anos.

Art. 112 – O Chefe do Executivo Municipal poderá dispor sobre a quantidade de parcelas em que o imposto poderá ser pago anualmente, sendo concedido desconto de 10% (dez por cento) na opção pelo pagamento à vista e dentro do prazo definido em regulamento.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 113 - Éisento do IPTU o imóvelconstruído:
I -pertenceteàparticular,quandocedido,gratuitamente,emsuatotalidadeparauso exclusivoda União,doEstado,do Municípioou de suasAutarquiaseFundações Públicas;
II - Os imóveis que servirem de residência própria aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira;
III-pertenceteà viúvaouviúvo,órfãomenoroupessoa inválidapara otrabalho,em caráterpermanente,quepercebarendamensalnão superioraoequivalentea um salário mínimo,quando neleresida, e desdeque não possuaoutro imóvel;
IV - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, desde a data da imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.;
V-pertencente a particular, desde que este seja seu único imóvel no Município, nele residindo, e cujo valor principal do do IPTU não ultrapasse o equivalente a 02 (duas) UFIRM's.

§1°. AsisençõesdoIPTUde que tratamesteartigo,serão concedidaspor despachodo Secretário Titular da Pasta MunicipaldeFinanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, conforme o caso, e, medianterequerimento apresentado até 31 de dezembro de cada exercício fiscal, devidamente fundamentado e instruído da seguintedocumentação, conforme o caso:
I - Na hipótesedo incisoIII e V:
a)cédula de identidade e de CPF (MF);
b) certidão de casamento e/ou certidão de óbito do cônjuge;
c) provade propriedadedo imóvel e respectivo comprovante de residência;
d)comprovante quenãopossuinenhum outroimóvel neste Município, formalizada através de Certidão exarada pelo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis;
e) provade que não perceberendamensalsuperiora umsalário mínimo;
f)certidãode nascimentodo órfão menorou depessoainválida;
g) comprovaçãoda invalidez.
II - Da hipótesedo incisoII:
a)comprovantedequeparticipoudeoperaçõesbélicas da Força Expedicionária Brasileira;
b) céduladeidentidade;
c)certidãode casamentoe certidãode óbitodo cônjuge;
d) comprovante de residência;
e)prova de propriedadedo imóvel exarada pelo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis.

§2º.Paraefeitodaconcessãodobeneficiodispostonesteartigo,obemimóveldeverá estar registradoemnomedo beneficiário.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 114 - São infrações passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 50%(cinqüenta por cento) do tributo corrigido ou de 5 (cinco) UFIRM's, o que for maior:

a) falta de declaração, no prazo de 15(quinze) dias, do término de reforma, ampliações, modificações no uso do imóvel que implicar em mudança na base de cálculo ou alíquota;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

II - No valor de 100%(cem por cento) do tributo corrigido ou de 20 (vinte) UFIRM's, o que for maior:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção fiscal ou imunidade tributária.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULOI
DAS NORMAIS GERAIS

Art.115 -AstaxascobradaspeloMunicípiotêmcomofatogeradoroexercícioregular dopoderde polícia,ouautilização,efetivaoupotencial,deserviçopúblicoespecíficoe divisível,prestadoao contribuinteou posto à sua disposição.

§1°.Considera-se poderdepolíciaaatividadeda AdministraçãoPúblicaque,limitando oudisciplinandodireito,interesseou liberdade,regulaa práticadeatoouabstençãode fato,emrazãode interessepúblicoconcernenteàsegurança,àhigiene,à ordem,àsaúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividadeseconômicasdependentesde concessãoouautorizaçãodopoderpúblico,à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2°.Considera-seregularoexercíciodo poderdepoliciaquandodesempenhadopelo órgãocompetentenoslimitesdestaLei,comobservânciado processolegale,tratando- se de atividadeque aleitenha comodiscricionária,semabuso ou desvio depoder.

Art.116 - Os serviçospúblicos,para efeitos desta lei, consideram-se:

I - utilizadospelo contribuinte:

a)efetivamente,quando por eleusufruídos, a qualquertítulo;

b) potencialmente,quando, sema utilizaçãocompulsória,sejampostosà sua disposição, medianteatividadeadministrativaemefetivofuncionamento.

II-específicos,quandopossam serdestacadosemunidadesautônomasdeintervenção, deutilidade,ou necessidadepública;
III-divisíveis,quando susceptíveisde utilização,separadamente,porpartedecadaum dos seususuários.

CAPÍTULOII
TAXA DE LICENÇAPARALOCALIZAÇÃOE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTODE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIAEDE PRESTAÇÃO DESERVIÇOS

SEÇÃOI
DOFATO GERADOR

Art.117 - ATaxade Licençapara Localizaçãoe FuncionamentodeEstabelecimentode Produção,Comércio,IndústriaedePrestaçãodeServiços temcomofatogeradoro licenciamentoobrigatóriopermitindoa localizaçãoe ofuncionamento,em qualquer pontodoterritóriodo Município,dosestabelecimentoscomerciais,industriais, agropecuários,deprestaçãode serviçose similares.
Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento a que se refere o "caput" deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Orós, sob pena de interdição.

Art. 118 - Oalvarásó seráconcedidoseforematendidasasexigênciasdalegislação municipalconcernentesàsaúde,àmoralidade, à segurança eàtranqüilidadepública,aosdireitose aoscostumesindividuaise coletivos.
Parágrafo Único. Para circos, parques de diversões e similares a liberação do alvará de funcionamento será concedida mediante a apresentação de relatório de vistoria emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou Corpo de Bombeiros Sapadores.

SEÇÃOII
DOCONTRIBUINTE

Art.119 - Sãocontribuintesdataxaaspessoasfísicasoujurídicas,titularesde estabelecimentoscomerciais,industriais,agropecuários,deprestaçãode serviçose similares,situadosno territóriodo Município.

SEÇÃOIII
DABASEDECÁLCULO

Art.120 - AbasedecálculodestaTaxaéo custodaatividadedefiscalizaçãode localizaçãoefuncionamentodeestabelecimentosde produção,comércio,indústriae de prestaçãodeserviços,e será calculadade acordocomo AnexoII destaLei.
Parágrafoúnico.Nocasodeatividadesmúltiplasexercidasnomesmolocal,a Taxa devida será aquelarelativaà atividadeque estiversujeitaamaiorônusfiscal.

SEÇÃOIV
DOLANÇAMENTOE DA ARRECADAÇÃO

Art. 121 - Ataxaserá lançadaearrecadadacombase naatividadeeconômicado contribuinte,constanteno Anexo IIdesta Lei,avistadoselementosdeclaradospelos contribuintesou apuradospelofisco municipal.

Parágrafo Único - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial, conforme definido em Regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30(um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal.

Art. 122 - OcontribuinteéobrigadoacomunicaraoFiscoMunicipal,dentrode30 (trinta)dias, para finsdeatualizaçãocadastral,as seguintesocorrências:
I - mudançadeendereço;
II - alteraçãoda razãosocial;
III - ramode atividadeeconômica.
Parágrafoúnico.Será cobrada nova taxa sempreque ocorrermudançade endereço, alteraçãodeárea,derazãosocialoumodificaçãonaatividadeeconômicaexercida, aindaque aconteçano mesmoexercício fiscal.

Art. 123 - O AlvarádeFuncionamento,conformemodeloaprovadopor atodo Chefedo Poder ExecutivoMunicipal,somenteserá emitidoapós fiscalizaçãodos órgãos competentes,apresentaçãodecertidãonegativade débitosmunicipaisedastaxas devidas.
Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente, com vencimento até o dia 31 de janeiro, sendo renovado o respectivo alvará de funcionamento para aquele exercício, desde que atendidas as condições previstas na legislação em vigência.

Art. 124 - Oestabelecimentoque exercerassuasatividadessem a Licençade Funcionamentoseráconsideradoclandestino,ficandosujeitoàinterdição,sem prejuízo deoutraspenalidadesaplicáveis.

Art.125 - Ainterdiçãoprocessar-se-ádeacordocom oCódigode ObrasePosturasdo Município,masseráprecedidadenotificaçãoaocontribuinteparaqueseregularize juntoà SecretariaMunicipalde FinançasdoMunicípioe demaisórgãos municipais fiscalizadores.

SEÇÃOV
DAS PENALIDADES

Art. 126 - OpagamentodaTaxa foradosprazosregulamentareseantesde qualquer procedimentodo Fisco, ficarásujeito amultae jurosmoratórios,conformedefinidono art. 295 desta Lei.

Art. 127 -Asinfraçõesaestecapítulo,quandoaplicadaspeloFisco deofício,sujeitamo infratoràs seguintespenalidades,sem prejuízodopagamentodotributodevido,quando

for o caso:
I-iniciaroupraticaratosujeitoàlicença,sem que estalhe tenhasidoconcedidaou renovada.Multa:50% (cinqüentapor cento)do valorda Taxadevida ou 10 (dez) UFIRM, o que for maior.
II-deixarde fixaroAlvaráemlocalvisíveldoestabelecimento.Multade3 (três) UFIRM.
III-deixardecomunicaraofiscomunicipalqualqueralteraçãocadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias.Multade5 (cinco) UFIRM

CAPÍTULOIII
TAXAS DE LICENÇAS PARAFINS DIVERSOS

SEÇÃOI
DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR

Art. 128 - AsTaxasdeLicençaparafinsdiversostemcomofatogerador o necessário licenciamento das atividades descritas na Anexo III desta lei, quais sejam:
I – construção de prédios na zona urbana;
II – reforma de prédio em geral na zona urbana;
III – vistoria em prédio para fins de avaliação de valor de mercado ou de habite-se;
IV – abate de animais bovinos, suínos, caprinos, ovinos e similares; e,
V – panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público.

Pafágrafo Único. - Fica isenta da taxa a que se refere o inciso I do caput deste artigo a obra de construção civil, requerida por pessoa pobre na forma da lei, com baixo custo, menor qualidade e a ser realizada em pequeno prazo, podendo do Chefe do Executivo Municipal regulamentar tais condições e requisitos para concessão do benefício fiscal.

Art. 129 - Nãoserá concedido Carta de Habite-se à edificaçãonova, nemaceite-separaobrasem edificaçãoreconstruídaoureformadaantesda inscriçãoouatualizaçãodoprédiono cadastrofiscalimobiliário.

SEÇÃOII
DOCONTRIBUINTE

Art. 130 - O ContribuintedaTaxaéapessoa, fisicaou jurídica,interessadano exercício das atividades deste Capítulo, susceptíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

SEÇÃOIII
DOLANÇAMENTOE DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 - ATaxaserálançadaemnomedocontribuinte,combasenosdadosfornecidos pelo interessado ou apuradospelo Fisco Municipal.
Parágrafoúnico.ApósaconcessãodaLicença,ocontribuinteteráoprazode06(seis)

mesesparainiciaraobra, caso isto nãoocorra haveráincidênciade nova taxa, mediante um novo pedido a ser protocolado.

Art. 132 - A arrecadaçãoda Taxa será feita por ocasião do protocolo do pedido de licença, devendo constar no processo prova de sua liquidação.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 133 - São isentasda Taxa:
I - asconstruçõesde passeios públicos;
II - asconstruçõesprovisóriasdestinadasà guarda dematerial,quando no localda obra;
III-aexecuçãodeserviçosdelimpezaoupinturainternaouexternadeprédiose grades;
IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura,agriculturae assemelhados,localizadasemzonarural.
V -as construçõesque removamas barreirasfísicasque impeçam oudificultema locomoçãodaspessoasportadorasde deficiências,bemcomoobrasquelhesfacilitemo acesso àquaisquer estabelecimentossituadosneste Município.
Parágrafoúnico.Emcaso deprojetodeinteresse social,desde quecadaunidade habitacionalnãoexcedaa 60(sessenta)metrosquadrados, será concedido redutor de 50%(cinqüenta por cento)sobre o valornormalfixado no Anexo III desta Lei.

SEÇÃOV
DAS PENALIDADES

Art.134 - Aspessoasfisicasoujuridicasque executaremobrasde construção, reconstrução,reformaou demoliçãode prédios, emprédioou logradouro, instalaçãode máquinas,motoreseequipamentosemgeral,semprévialicençadefuncionamento, terãoessasobrasconsideradasclandestinas,ficandosujeitasà interdição,de acordocom o Códigode Obras Posturasdo Município.

Art.135 - Asmultasporinfraçãoa este Capítulo,quandoaplicadaspeloFiscoMunicipal, deofício, sujeitao infratoràs seguintespenalidades:
I-iniciar oupraticaratosujeitoàlicença, semqueestatenhasidoconcedida ou renovada:multaequivalentea 100% (cempor cento)do valorda Taxadevida.
II-embaraçar,dificultarouimpediraçãofiscal,porqualquermeioouforma:multade 5 (cinco) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite máximo de 40 (quarenta) UFIRM.

CAPÍTULO IV
DATAXA DE LICENÇAPARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADEEM GERAL

SEÇÃOI
DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR.

Art. 136 ATaxadeLicençapara Veiculaçãode Anúncios e Publicidadeem Geral, fundada no poder de polícia,temcomofato geradora atividade municipal de

fiscalizaçãodaveiculação,porqualquermeio, de anúncios e publicidadeemviase logradourospúblicos,emlocaisvisíveis ou audíveisou, ainda, em quaisquer recintos de acesso aopúblico.
Parágrafo Único. Para efeitos de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 137 - Ofatogeradorda Taxadar-se-ánomomentoem quefor realizado o pedido administrativo de veiculação do anúncio ou da publicidade, conforme descritos no artigo anterior, ou, posteriormente, por ocasião de fiscalização que detecte sua veiculação clandestina, situação que acarretará a incidência da taxa pelo dobro de seu valor normal.

SEÇÃOII
DOSCONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 138 - O ContribuintedaTaxaé qualquer pessoa físicaou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados pelo art. 146, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 139 - Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa:
I – as companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;
II – quem promova, explore ou intermedie a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃOIII
DABASEDECÁLCULO

Art.140 -Abase de cálculoda Taxaé a estimativa decustodaatividadedefiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizadapeloMunicípio, que será lançada e cobrada deacordocom a Anexo IV destaLei.

SEÇÃOIV
DOLANÇAMENTOE DA ARRECADAÇÃO

Art.145 -ATaxaserá lançadaemnomedocontribuinte e/ou do responsável, combase noselementosdeclarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.
Parágrafoúnico.Alicençaterávalidadepeloperíodomáximode12 (doze)meses,a partirda datadesua concessão.

SEÇÃOV
DAISENÇÃO

Art.146 - Sãoisentosdopagamentoda Taxade Licençaasexpressõesindicativas relativas:
I- apropagandaeleitoral,política,atividadesindical,cultoreligiosoeatividadede administraçãopública;
II-apublicidadesonoraemsistemadesom fixooumóvelpertencentea entidades comunitáriassemfinslucrativos.

CAPÍTULOV
TAXA DEREGISTROEINSPEÇÃOSANITÁRIA

SEÇÃOI
DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR.

Art. 147 - ATaxadeRegistroe InspeçãoSanitáriatemcomofatogeradoro prévio controlesanitário, consubstanciado nafiscalizaçãodosestabelecimentoscomerciais, distribuidorese armazenadoresde produtosalimentícios,indústrias,hospitais,clínicas, farmácias,drogarias, óticas,escolas, depósitos,oficinas, estacionamentos,instituições financeiras,lojas,laboratórios,casasdemassagem,salõesdebeleza,academias,casas dediversões,clubesrecreativose desportivos,postosdecombustíveis,abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviçosesimilares,visandoà manutençãodospadrõesde asseio,higieneesalubridade desseslocais,postosàdisposiçãoda comunidadede Orós.
§1º.Ataxaserá devidaporocasiãoda solicitaçãodoRegistroSanitário,oude sua renovação anual.
§2º.OprazodevalidadedoRegistroSanitárioéde12(doze)meses,contadosapartir dadata desuaexpedição.

Art. 148 - ALicençasó será concedidaquando o localdasatividadesindicadasno caput doartigoanterioratenderaospadrõesdeasseio,higieneesalubridadedeterminados pelafiscalizaçãosanitáriado Município, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

Art. 149 - Asautoridadesdiretamenteresponsáveis pelafiscalizaçãoprevistaneste Capítuloserãopunidascivilecriminalmentepelosdanosà saúdequepossamcausara qualquercidadão,emrazãoda inobservânciadospreceitosaquiestabelecidos.

SEÇÃOII
DOCONTRIBUINTE

Art. 150 - Contribuinteda Taxaé a pessoa físicaou jurídicaque, para o exercíciode sua atividadeeconômica,esteja sujeitaao préviocontrole sanitáriomunicipal.

SEÇÃOIII
DABASEDECÁLCULO

Art. 151 - Abase de cálculoda Taxaé a estimativa docusto administrativo com

aatividadedecontrolee fiscalização realizadapeloMunicípio,no exercícioregulardo poder depolícia.

SEÇÃOIV
DOLANÇAMENTOE DA ARRECADAÇÃO

Art.152 -Ataxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela Fiscalização Municipal e será cobrada deacordocom o Anexo V destaLei.

Art. 153 - OpagamentodaTaxa seráefetuado juntamente com o pedido administrativo deinspeçãosanitária ou, de ofício, nos demais casos decorrentes de uma fiscalização, situação em que a taxa será devida em dobro.

CAPÍTULOVI
DATAXA DE LICENÇAPARAOCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃOI
DAINCIDÊNCIAE DOFATO GERADOR

Art.154 -ATaxade Licençapara Ocupaçãode Terrenos,ViaseLogradourosPúblicos têm comofatogeradorautilizaçãodeespaçoseáreaspúblicas,parafinscomerciaisou deprestaçãode serviços,inclusivede diversão,tendoounãoosusuáriosinstalações próprias.

Parágrafo Único. Os valores devidos com a taxa de que trata do caput deste artigo serão calculados de acordo com o Anexo VI deste Código, podendo o Chefe do Executivo Municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição **tamanhodoscircos,parquesde diversõesecongêneres.**

Art.155 - Autilizaçãodeáreaspúblicasdeveráserdeformaprecária,em caráter temporárioe quando nãocontrariaro interessepúblico, imprescindindo, sempre, de autorização administrativa prévia.

SEÇÃOII
DOCONTRIBUINTE

Art.156 - OcontribuintedaTaxaéa pessoafísicaoujurídicainteressadanaconcessão parautilizaçãoda áreade terreno,viaou logradouro público.

SEÇÃOIII
DABASEDECÁLCULO

Art.157 - Abase de cálculoda Taxade Licençade Ocupaçãode Terrenos, Viase LogradourosPúblicosé a estimativa do custodaatividadede fiscalização e controleexercidapeloMunicípio.

SEÇÃOIV
DOLANÇAMENTOE DA ARRECADAÇÃO

Art.158 -ATaxaserá lançadaemnomedocontribuinte,porocasiãodapermissãopara utilizaçãoda áreapública, e cobrada de acordocomo Anexo VI desta Lei.

SEÇÃOV
DASISENÇÔES

Art. 159 - Ficam isentosdo pagamentoda taxa:
I - osfeirantes;
II - oscarrosde passeio;
III - ostaxistase,
IV- osmototaxistas.

CAPÍTULOVII
DATAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TTP)
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 160 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TTP), tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 161 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 162 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 163 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
I - o responsável pela locação do veículo;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
DO PAGAMENTO

Art. 164 - A Taxa será paga até 31 de março de cada exercício financeiro e calculada conforme abaixo:

I - Transporte coletivo ou individual de passageiro(s) por veículo, anual:
a) Ônibus ..... Valor 10 (dez) UFIRM
b) Microônibus .....Valor 7 (sete) UFIRM
c) Taxi ..... Valor 5 (cinco) UFIRM
d) Mototáxi ..... Valor 2 (duas) UFIRM

§1º O Poder Executivo poderá, através de Decreto, parcelar o valor da Taxa ou conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única, nos casos das alínas "a" e "b", do inciso I do "caput", deste artigo.

§2º Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§3º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

§4º Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos no artigo 295 desta lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 165 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorramaumento no valor venal do bem imóvel de particulares.

§ 1º - A contribuição de melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio entre a União, Estado e Entidades Federais e Estaduais.

§ 2º - Considera-se como zona de influência a área beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública, e para efeito de incidência da contribuição de melhoria serão consideradas as seguintes obras:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Construção e ampliação de parque, campos de desporto, pontes, túneis e viadutos;

V - Proteção contra a seca, erosão, inundação, medidas de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico e de proteção ambiental.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 166 - A contribuição de melhoria não incidirá nos seguintes casos:

I - Em simples reparações ou manutenção das obras mencionadas no inciso primeiro do artigo anterior;

II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - Colocação de guias e sarjetas;

IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - Adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único - Considera-se simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 167 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do imóvel, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Parágrafo Único - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio, ou que sejam isentos.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 168 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com a sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

Art. 169 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Art. 170 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, levando-se em conta, dentre outros os seguintes elementos:

I - Natureza da obra;
II - Equipamentos urbanos;
III - Localização do imóvel.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 171 - Depois de aprovado o plano de obra e constatada a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de Edital, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;
II - Manual descritivo do projeto;
III - Orçamento do custo da obra;
IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização;
V - Valor a ser pago pelos beneficiados.

Art. 172 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria terá o prazo de 30(trinta) dias, contando-se a partir da publicação do Edital, pra impugnar qualquer

dos elementos constantes do aludido Edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 173 - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, correspondente a cada imóvel, notificando-se o responsável sobre:

I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais com a respectiva quantidade;
II - Prazo para pagamento ou impugnação;
III - Local do pagamento.

Art. 174 - O recolhimento da contribuição de melhoria será efetuada na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 175 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte à incidência de:

I - Juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento;
II - Correção monetária;
III - Multa moratória de:

a) 10%(dez por cento) do valor corrigido, se recolhida dentro de 30(trinta) dias contados da data do vencimento;
b) 30%(trinta por cento) do valor corrigido se recolhida após 30(trinta) dias contados da data do vencimento.

Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 176 - Havendo recolhimento de imposto a maior da contribuição, isto apurado em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerando-se a variação entre o mês do recolhimento e o mês da restituição.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 177 - Fica isento do pagamento da contribuição de melhoria os beneficiados proprietários de um único imóvel, que nele resida, quando, por requerimento comprove:

I - Que esteja localizado em área periférica;
II - Faça muro e calçada;
III - Possuir renda mensal inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

LIVRO QUARTO
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 178 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são considerados preços.

Art. 179 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, conforme descrição e valores constantes no Anexo VII deste Código, poderá ser feita via decreto municipal.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo pelos valores estabelecidos em Decreto, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 180 - O Poder Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

Art. 181 - O sistema de preços do Município compreende os serviços elencados no Anexo VII, além de outros que vierem a ser prestados,conforme definição em decreto municipal.

Art. 182 - O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão direta dos serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão de seu fornecimento ou prestação, além da inscrição dos valores em dívida ativa municipal não tributária.

LIVRO QUINTO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 183 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objetivo.

Art. 184 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 185 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato de aquisição;

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;

V - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, e, salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 186 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art. 187 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, em matéria de penalidades, só será aplicada a de caráter moratório.

Art. 188 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos;

I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 189 - O sujeito passivo será convocado por qualquer dos meios previstos nesta Lei, para prestar as informações solicitadas pela autoridade administrativa, no prazo de 20(vinte) dias, após o que será efetuado o lançamento de ofício, com as sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto.
II – Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica. Se a data for omitida contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica.
III - Da data da publicação do Edital se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 190 - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsáveis, considerar-se-á como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, e sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Na hipótese de não se poder aplicar o disposto nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o local da situação dos bens ou o local onde ocorreram os fatos causadores da obrigação.
§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este dificultar a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
§ 3º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar a mudança de endereço à repartição competente, e ainda a sempre fazer constar o número de inscrição em todos os documentos que dirigir à repartição competente.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 191 - A obrigação tributária é principal ou acessória:

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios.

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 192 - O crédito tributário decorre da legislação principal e tem a mesma natureza deste.

§ 1º - Desde que regularmente constituídos somente se modifica, extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesse Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

§ 2º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 3º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 5º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 6º - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, sendo que a notificação conterá:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - O prazo para recebimento ou impugnação;
V - Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 7º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação, daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 8º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
II - Recurso de ofício;
III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 193 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação o prazo mínimo para pagamento, e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificadamente nesta Lei.

Art. 194 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 195 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 196 – Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda (Departamento de Administração Tributária), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

SEÇÃO II
SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 197 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 198 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 199 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em ação judicial.

Art. 200 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ou dela concernentes.

Art. 201 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 202 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV – A remissão;
V – A prescrição e decadência;
VI – A conversão de depósito em renda;
VII – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
VIII – A decisão judicial passada em julgado.

Art. 203 - Nenhum reconhecimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta do documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que o houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 204 - O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial, das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos;

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição de tributos, total ou parcial, acrescidos de juros de mora, a que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 205 - A Autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 206 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data do cumprimento da obrigação tributária ilegal ou irregular.

Art. 207 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 208 - O pedido de restituição será feito à Autoridade Administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento, e as razoes da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 209 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

Art. 210 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso:

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença a seu favor, será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em 1%(um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) Empresa pública ou sociedade de economia mista Federal, Estadual ou Municipal;
b) estabelecimento de ensino;
c) empresas de rádio, jornal e televisão;
d) estabelecimento de saúde.

Art. 211 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações, judicial e extra-judicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária, para mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 212 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo às seguintes situações:

I - Situação econômica do sujeito passivo;
II - Erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - Considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
IV - Condições peculiares a determinada região do território municipal;
V - O fato de ser a importância do crédito tributário, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 02 (duas) unidades de valores padrão do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, no caso de dolo ou simulação do beneficiado.

Art. 213 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

I – Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
III – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo decadência aplicam-se as normas do artigo 190 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 214 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro por aquele;
b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 215 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vinculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 216 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal, ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 217 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente declare:

I - Irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV – A incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) A decisão judicial provisória ou transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão das exigibilidades do crédito prevista no artigo 171 desta Lei.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 218 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;
II - A anistia.

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subseqüente.

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa em Lei.

§ 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio, ou atos que tenham sido praticados com dolo, fraude e simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 219 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, aplicando-se, ainda, a penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - Às taxas e à contribuição de melhoria;
II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 220 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;
II - Limitadamente:

a) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
b) às infrações da legislação relativas a determinado tributa;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 221 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza, a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

LIVRO SEXTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 222 - Compete privativamente à Secretaria de Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 223 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior, será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, mediante a apresentação de Ordem de Serviço expedida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 224 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros da escrita fiscal e geral, arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, além de todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e

outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante, para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa será lavrado termo desta ocorrência.

Art. 225 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 226 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa de sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente, eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial.

Art. 227 – Para dar inicio a Ação Fiscal visando os exames e diligências necessárias para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, Termo de Início de Ação Fiscal circunstanciado, que conterá os seguintes elementos:

I – O número do ato designatório;
II – A identificação do contribuinte;
III – A hora e a data do início do procedimento fiscal;
IV – A solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca superior a 72Hs (setenta e duas horas), inclusive nos casos de reinício de ação fiscal.

§ 1º - O Termo de Início de Ação Fiscal será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do Termo, com contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do Termo que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica o contribuinte.

§ 4º - Nos casos de Termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento (AR).

Art. 228 – Lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, o fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do Departamento de Administração Tributária, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos referidos neste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido nova Ordem de Serviço para reinício da ação fiscal.

Art. 229 - O prazo para apresentação da documentação requisitada será de 10 (dez) a 30(trinta) dias, após a intimação, graduado conforme o volume e o período a que se refere a requisição, salvo se ocorrer algum motivo que justifique eventual recusa à sua exibição, o que deverá ser apresentado por escrito mediante devida comprovação.

Art. 230 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como ilícito tributário.

Art. 231 – Encerrado os trabalhos de fiscalização será lavrado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no qual constará:

I – Identificação do ato designatório;
II – Período fiscalizado;
III – Hora e data do término do procedimento;
IV – Qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal.

§ 1º - Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no Termo a que se refere este artigo, deverá constar o número e data do Auto de Infração, o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos, além da base de calculo e alíquota aplicável para calculo do imposto e da multa, conforme o caso.

§ 2º - Quando do encerramento da ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão devolvidos ao contribuinte mediante recibo contendo sua especificação, data e horário.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 232 – Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderão ser apreendidos livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da Lei tributária.

§ 1º - A apreensão deverá ser acompanhada da lavratura de termo, revestido das seguintes formalidades:

I – Os fundamentos que determinaram a apreensão;
II – A relação completa, individualizada e com a identificação do material apreendido;
III – A assinatura do apreensor com a identificação do cargo;
IV – A assinatura do contribuinte ou detentor, ou, na sua ausência ou recusa, de ao menos uma testemunha.

§ 2º - Havendo prova ou fundamentada suspeita de que os bens se encontrem em residência particular, os prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízos das medidas necessárias para a remoção dos bens, para local designado pela autoridade administrativa.

§ 3º - Poderá ser designado depositário, o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 233 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos, expedidos pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os necessários a prova.

Art. 234 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independentemente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda, quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10(dez) dias, receber o excedente.

Art. 235 - Os leilões serão anunciados com a antecedência de 10(dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no semanário oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão, serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20%(vinte por cento), pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 03 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 236 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e demais despesas, será o saldo posto a disposição do proprietário dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL

Art. 237 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal, ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os casos estabelecidos em Lei, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 238 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei, e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização.

CAPÍTULO III
DO SERVIDOR FISCAL

Art. 239 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos

sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e Regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 240 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis para a aplicação das Leis Fiscais.

Art. 241 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira ou crachá de identidade funcional, expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 242 – São competentes para promoverem ações fiscais os funcionários ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da competência originária prevista neste artigo, poderão exercer atribuições específicas de auxílio na fiscalização os ocupantes dos cargos de apoio administrativo lotados e designados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 243 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo, de acordo com a legislação específica, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove com exatidão o montante da matéria tributável;
II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal, os livros da escrita comercial ou fiscal, e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
III - O exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação.
IV- O contribuinte utilizar qualquer meio ou forma de embaraçar a ação dos agentes da fiscalização.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura do termo de fiscalização, indicando, de modo claro e preciso, os critérios utilizados para o arbitramento.
§2º Para efeitos de arbitramento do valor venal de bens imóveis serão utilizados os elementos e dados conhecidos relativos aos imóveis circunvizinhos e/ou aqueles que guardem semelhança com o bem objeto da tributação.
§3ºPara efeitos de lançamento de tributos que tenham como fato gerador o valor dos serviços prestados, serão considerados, dentre outros critérios, os seguintes :
I - osrecolhimentosfeitos emperíodos idênticospelocontribuinteou por outros contribuintesque exerçamamesmaatividadeemcondiçõessemelhantes;
II - ospreçoscorrentesdosserviçosno mercado,vigentesna épocada operação;

III-as condiçõespróprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;
d) despesas operacionais, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e aluguel de bens móveis e imóveis, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 244 - As Certidões Negativas serão fornecidas pela Autoridade administrativa competente, mediante requerimento formulado pelo interessado.

§ 1º - A Certidão Negativa será expedida nos termos requeridos, dentro do prazo de 10(dez) dias, a partir do recebimento do requerimento, e terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias, prazo este que constará dos seus termos.

§ 2º - Ficará a critério da Fazenda Municipal estabelecer, para salvaguardar os interesses públicos, a emissão de Certidão Negativa com prazo inferior ao descrito no parágrafo acima.

§ 3º - As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, respeitados os prazos decadencial e prescriciona.

Art. 245 - A Certidão Negativa deverá indicar necessariamente:
I - Identificação da pessoa requerente;
II - Domicílio fiscal;
III - Ramo do negócio;
IV - Período a que se refere;
V - Período de validade da mesma; e,
IV – em sendo específica, o(s) tributo(s) a que se refere.

Parágrafo Único. Nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, bem como em se tratando de tributos vincendos ou em curso de cobrança executiva judicial cuja penhora tenha sido efetivada, poderá ser expedida, a requerimento do interessado, certidão positiva com efeitos de negativa.

CAPÍTULO VI
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 246 – Na hipótese de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado a Fazenda Municipal, através

do Departamento de Administração Tributária, aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – Execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II – Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III – Manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV – Cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura goze o contribuinte faltoso.

Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 247 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a de outros Municípios;

II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativa ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - Julgamento de processos e execuções administrativas das respectivas decisões;

IV - Outras situações que a Lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal, serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 248 - Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão digitados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 249 - Os prazos fluirão a partir da data da ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo, ou deva ser praticado os atos.

CAPÍTULO VIII
DA INTIMAÇÃO

Art. 250 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou através de fax, ambos com comprovante do recebimento;

III - Por edital, publicado, uma vez, no jornal do município ou outro de grande circulação, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 251 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - Na data da aposição do ciente do intimado, se pessoal;

II - Na data da juntada ao processo do aviso de recebimento da intimação, pelo destinatário ou por quem em seu nome a recebeu, no caso da intimação por via postal;

III – 30(trinta) dias após a publicação do edital;

IV - No caso de intimação via fax, na data constante do comprovante de envio do documento.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso do recebimento a que se refere o inciso II deste artigo, considerar-se-á feita a intimação:

I - 15 (quinze) dias após a entrega a agência postal;

II - Na data constante do carimbo da agência postal, que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 252 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - Qualificação do intimado;
II - Finalidade da intimação;
III - Prazo e local para o seu atendimento;
IV - Assinatura, cargo e matrícula do funcionário.

Art. 253 - O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento, ou o auto de infração, conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO IX
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 254 - Terá início o procedimento fiscal com:

I - Lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, procedida pelo servidor fiscal;
II - Primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu representante, da obrigação tributária;
III - Lavratura de termo de apreensão de notas fiscais, livros ou quaisquer documentos,em meio físico ou digital, em uso ou já arquivados.

Art. 255 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à obrigação tributária vencida.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo neste caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos desse artigo alcança os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - A fiscalização tributáira conferirá prazo razoável ao contribuinte para atender ao solicitado, entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias contados da ciência da abertura do procedimento fiscal, prorrogável por igual período, uma única vez.

CAPÍTULO X
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 256 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo.

Art. 257 - Os tributos lançados por período certo de tempo, em que a Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento, no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete a autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidade previstos em Lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de três parcelas dos tributos referidos neste artigo, implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO XI
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 258 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para a exigência da obrigação tributária principal, na forma deste Código.

Art. 259 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração, poderá reclamar por petição dirigida à autoridade administrativa competente, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Departamento de Administração Tributária.

§ 1º - A reclamação produzirá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação, simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 260 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO XII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 261 – Verificando violação da Legislação Tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição da Multa Punitiva correspondente, sendo uma via, e seus documentos necessários, entregues ao contribuinte autuado.

Art. 262 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, e conterá:

I - Qualificação do autuado;
II - Local, data e hora da lavratura;
III - Descrição precisa do fato;
IV - Disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e determinação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal;
V - Assinatura, cargo e matrícula do autuante.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 263 – Quando necessário, lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis.

Art. 264 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução do processo e deles fique cópia autenticada.
§ 2º - Os processos em tramitação no Departamento de Administração Tributária, poderão ser retirados pelo Advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10(dez) dias para a devolução.

CAPÍTULO XIII
DA DEFESA

Art. 265 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, e desde logo as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 10(dez) dias o prazo para a sua defesa, sendo que uma só vez será concedida a prorrogação.

§ 5º - Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluído o principal, se for o caso, haverá os seguintes descontos na multa punitiva:

I – 50% (cinqüenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa;

II – 30% (trinta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para ao Prefeito Municipal;

III – 20% (vinte por cento), se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário fixado na intimação da decisão condenatória proferida em segunda instância pelo Prefeito Municipal, antes de sua efetiva inscrição em dívida ativa.

Art. 266 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias, e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, para uma melhor obtenção de elementos para um julgamento imparcial, poderá requerer diligências.

CAPÍTULO XIV
DA DECISÃO

Art. 267 – Terá competência, como autoridade julgadora de processos administrativos tributários em primeira instância, o Secretário de Finanças do Município:

Art. 268 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10(dez) dias, salvo se ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - Não se considerando, ainda, habilitado para decidir, a autoridade julgadora, poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos, serão comunicados ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10(dez) dias, pela autoridade julgadora , justificando o retardamento processual.

Art. 269 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo Único - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através de remessa de cópia dos termos e/ou publicação de ementa no jornal oficial do município.

Art. 270 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20(vinte) dias, a contar da data da publicação da decisão, findo esse prazo o débito será inscrito na dívida ativa, salvo o caso de interposição de recurso.

CAPÍTULO XV
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 271 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 272 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 273 - Do julgamento de recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10(dez) dias a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa, e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XVI
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 274 – As decisões julgadas procedentes ou parcialmente procedentes, contra os interesses da Fazenda Municipal, serão obrigatoriamente submetidas à apreciação para julgamento pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XVII
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 275 - As decisões e os julgamentos em primeira instância dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 276 -Às partes ou terceiros legitimamente interessados, bem como seus respectivos procuradores, é assegurado o direito de obter Certidões definitivas em processos fiscais, bem como praticar atos processuais, requerer vistas ou extrair cópia total ou parcial dos autos.

CAPÍTULO XVIII
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 277 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos e outras restituições à Fazenda Pública, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos para pagamento, ou decididos os processos fiscais, administrativos ou judiciais.

Parágrafo Único - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 278 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva Certidão, devem indicar obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;
II - A quantia devida e demais acréscimos legais;
III - O nome do devedor, e o seu domicílio ou residência;
IV - O livro, folha e data em que for inscrita;
V - O número do processo administrativo ou fiscal em que for apurado o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar de ofício a irregularidade, mediante a substituição da Certidão irregularmente emitida.

Art. 279 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Art. 280 - Inscrita a dívida e extraída as respectivas Certidões de débito, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art. 281 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;
II - por via judicial.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa, o Departamento de Administração Tributária poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas, na forma definida nesta lei e em decreto municipal que venha regulamentá-la.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos das demais parcelas,sob pena de cancelamento do benefício e imediata cobrança judicial do saldo remanescente acrescidos das penalidades moratórias, conforme o caso.

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais, que será relançado em dívida ativa e cobrado por via judicial.

§ 4º - As duas vias de cobranças são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 282 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento, que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 283 - O Órgão Jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar em livro especial, o andamento dos processos executivos fiscais.

Art. 284 -OPoder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para osfins previstosnaLeiEstadualn°13.376,de29desetembrode2003e naLeiFederaln°492, de10de setembrode 1997,ascertidõesdedívidaativadoscréditostributáriosenão-tributários,previamenteanalisadaspela Procuradoria Geraldo Município.

§1° Osefeitosdo protesto alcançarãoosresponsáveistributários,nostermosdo art.135 do CódigoTributárioNacional.

§2°FicaoPoderExecutivoautorizadoafirmarconvêniooscomosOficiaisdeProtesto deTítulose outrosdocumentosdedívida,dispondosobreascondiçõesparaarealização dosprotestosde quetrataeste artigo.

Art.285 - A AdministraçãoPúblicaMunicipal poderáfirmarcontratoscominstituições financeirasoficiaispara cobrançaamigáveldoscréditosde naturezatributária.

§1°.AInstituiçãocontratadadeveráadotarasprovidênciasde controlenecessáriaspara execução dacobrança, paratanto poderá fazerregistro doprotesto noCartório de TítuloseProtestosemnomedosdevedorese outrasmedidasnecessárias.

§2°.Acobrançaextrajudicial,a que oartigose refere,poderá serfeitasimultaneamente coma judicial.

§ 3°. Ocontratodeveráestabelecerasnormasde procedimentoe o valordo serviço.

Art. 286 - Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município, serão inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Procuradoria Geral do Município, ficando autorizado o Chefe do Executivo Municipal a firmar os convênios necessários para efetivação da medida.

Parágrafo Único. O procedimento para inscrição nas instituições a que se refere este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas, em qualquer caso, a prévia notificação do sujeito passivo com vistas à sua regularização junto à Dívida Ativa.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 287 - O pagamento da dívida ativa com parcelamento poderá ser concedido, a critério do Departamento de Administração Tributária, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito e as demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas ser de valor inferior a 02 (duas) Unidades Fiscal de Referência do Município - UFIRM, vencível a primeira no ato da celebração do acordo e as demais na mesma data dos meses subseqüentes;

§ 1º - O valor do débito a ser parcelado será expresso e corrigido em UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município, ou em outra unidade fiscal que vier a substituí-la oficialmente.

§ 2º - O parcelamento será formalizado após o cumprimento das seguintes exigências:

a) Preenchimento de termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal;
b) Apresentação da ficha cadastral atualizada, contendo os dados do requerente e/ou seu(s) representante(s) legal(is);
c) Os devedores tributários que residirem fora do município e não possuírem imóveis garantidores na cidade, deverão apresentar bem à penhora para qualquer valor a ser parcelado.

§ 3º - Cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o acordo homologado pelo Departamento de Administração Tributária.
§ 4º - Com a homologação do acordo o contribuinte poderá requerer junto ao Departamento de Administração Tributária a expedição da competente Certidão Positivacom efeitos de Negativa, que perderá sua validade com o não cumprimento dos termos do parcelamento.

§ 5º - Não será facultada a opção de parcelamento ao contribuinte que deixar de pagar parcelamento anterior ou estiver em atraso com débitos tributários de competência deste Município.

Art. 288 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 289 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá efetivar a contratação de Prestadores de Serviços, com Personalidade Jurídica, para, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, efetivar a cobrança da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO XIX
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 290 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, também poderão formular consultas desde que demonstrem interesse de agir e o tributo seja da competência do Município de Orós.

Art. 291 - A consulta será formulada e dirigida ao Departamento de Administração Tributária, com todos os elementos indispensáveis ao seu entendimento e, se necessário, será acompanhada de documentos que fundamentem a dúvida, devendo ser respondida no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 292 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer ao fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitações, bem como receber créditos de qualquer natureza, obter benefícios ou participar de programa de incentivos fiscais, sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 293 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 294 - Toda a legislação Federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a Legislação Municipal.

Art. 295 - Os tributos rendas ou preços públicos de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizadas monetariamente com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Orós (UFIRM), bem como acrescidos de multa de 10% (dez por cento)

e juros de 1% ao mês ou fração, aplicáveis sobre o valor principal atualizado monetariamente.
Parágrafo Único. O valor da UFIRM será de R$ 10,00 (dez reias), anualmente atualizado monetariamente, com base na variação anual da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Art. 296 - Os regulamentos baixados para a execução da presente Lei, são de competência do Chefe do Poder Executivo, e não poderão criar direitos e obrigações novas, nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 297 - A Secretaria responsável pelas Finanças Municipais orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 298 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que não disponham sobre matéria ou assunto no que não conflitar com esta Lei.

Art. 299 - Ficam aprovados os Anexos I a VIII constantes desta Lei, o qual estabelecem, inclusive, valores relativos a outras taxas e preços públicos que o Município venha a disponibilizar aos contribuintes ou ususários.

Art. 300 – Todos os documentos fiscais de arrecadação emitidos pela Prefeitura Municipal de Orós, através do Departamento de Administração Tributária, bem como os Talões de Notas Fiscais de Serviços, livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 301 – A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 302 – As empresas que gozem de incentivo fiscal referente a qualquer tributo de competência deste município, não poderão cumular benefícios tributários.

Art. 303 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário do Município de Oros, entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se, em todo caso, o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Orós, Estado do Ceará, em 27 de Setembro de 2013.

Simão Pedro Alves Pequeno
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELAI
(Planta Genérica de Valores)
Fórmula para o Cálculo do IPTU

ITEM	DESCRIMINACÃO
01	**Fórmula para cálculodo valorvenaldo imóvel**
	VVI =VVT+ VVE, onde:
	VVI =valor venaldo imóvel
	VVT=valorvenaldo Terreno
	VVE=valorvenalda edificação
02	**Fórmula para cálculodo valorvenaldo terreno**
	VVT= ATx VM²Tx FCL, onde:
	VVT=valorvenaldo Terreno
	AT=áreado terreno
	VM²T=valormetroQuadradodo terreno,por face dequadra.
	FCL=fator corretivodo lote,onde:
	FCL=SomatóriosdosFCL Especifico/Quantidadede itens
03	**Fórmula para cálculodo valorvenalda edificação**
	VVE= AEx VM²Ex FCE, onde:
	VVE=valorvenalda edificação
	AE=áreade edificação
	VM²E=valordo metroquadrado de edificação
	FCE=fator corretivodaedificação,onde:
	FCE=SomatóriodosFCE Especifico/Quantidadede itens
04	**IPTU=(VVT+VVE)x Alíquota.**

ANEXO I
TABELA II
Fator de Correção do Imóvel

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – Firme	2,0
	2 – Inundável	0,2
	3 – Alagado	0,1
	4 – Encosta	0,5
	5 – Rochoso	1,2
	6 – Outros	1,0
2. Situação	1 – Normal	1,0
	2 – Esquina	1,5
	3 – Vila	0,8
	4 – Encravado	0,1
	5 – Quadra	2,0
	6 – Gleba	0,5
	7 – CanteiroCentral	0,5

	8 – Fundos	1,0
3. Topografiado Lote	1 – Plano	2,0
	2 – Aclive	1,5
	3 – Declive	1,0
	4 – Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 – Sem	0,2
	2 – Muro	1,6
	3 – Passeio	0,4
	4 – Muro ePasseio	2,0
	5 – Cercado	0,8
5. Passeio paraPedestre	1 – SemMeio Fio	0,2
	2 – ComMeio Fio	0,6
	3 – SemPavimentação	0,3
	4 – SemPavimentaçãoe Sem Meio Fio	0,5
	5 – SemPavimentaçãoe Com Meio Fio	0,9
	6 – ComPavimentação	1,4
	7 – ComPavimentaçãoe Sem Meio Fio	1,6
	8 – ComPavimentaçãoe Com Meio Fio	2,0
6. Pavimentação	1 – Sem	0,5
	2 – Asfalto	2,0
	3 – Paralelepípedo	1,5
	4 – Pedra Tosca	1,0
	5 – Premoldado	1,8
	6 – Piçarra	0,8
7. IluminaçãoPública	1 – Sim	0,5
	2 – Não	1,0
8. RedeElétrica	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
9. Rededе Água	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
10. RedeSanitária	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
11. RedeTelefônica	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
12. Guiae Sarjeta	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
13. ColetadeLixo	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5
14. GaleriaPluvial	1 – Sim	1,0
	2 – Não	0,5

ANEXO I
TABELA III
FATOR DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo deEdificação	1 – Residencial Horizontal	1,00
	2 – Residencial HorizontalcomComercio	1,10
	3 – Residencial Vertical	1,15
	4 – Residencial VerticalcomComércio	1,25
	5 – ComércioHorizontal	1,20
	6 – ComercialVertical	1,30
	7 – Industrial	1,40
	8 – Escola	1,40
	9 – Hospital	1,50
	10 – Religioso	1,00
	11 – 0utros	1,00
2. Situação	1 – Recuada	0,50
	2 – Alinhada	1,10
	3 – Avançada	1,50
3. Tipo	1 – Isolada	1,50
	2 – Conjugadaemumdoslados	1,30
	3 – Conjugadanosdoislados	0,90
4. Atributos Especiais	1 – Sem	0,00
	2 – Jardim	0,10
	3 – Piscina	0,50
	4 – JardimePiscina	0,60
	5 – Quadra	0,20
	6 – JardimeQuadra	0,30
	7 – Piscina/Quadra	0,70
	8 – Jardim,Piscinae Quadra	0,80
	9 – Sauna	0,30
	10 – JardimeSauna	0,40
	11 – Piscina eSauna	0,80
	12 – Jardim,Piscinae Sauna	0,90
	13 – Quadrae Sauna	0,50
	14 – Jardim,Quadrae Sauna	0,60
	15 – Piscina, Quadrae Sauna	1,00
	16 – Jardim,Piscina,Quadra e Sauna	1,10
	17 – Elevador	0,90
	18 – JardimeElevador	1,00
	19 – Piscina eElevador	1,40
	20 – Jardim,Piscinae Elevador	1,50
	21 – Quadrae Elevador	1,10
	22 – Jardim,Quadrae Elevador	1,20
	23 – Piscina, Quadrae Elevador	1,60
	24 – Jardim,Piscina,Quadra e Elevador	1,70
	25 – Sauna e Elevador	1,10
	26 – Jardim,Saunae Elevador	1,30
	27 – Piscina, Saunae Elevador	1,70
	28 – Jardim,Piscina,Sauna e Elevador	1,80

	29 – Quadra,Sauna e Elevador	1,40
	30 – Jardim,Quadrae Elevador	1,50
	31 – Piscina, Quadra,Sauna e Elevador	1,90
	32 – Jardim,Piscina,Quadra, Sauna eElevador	2,00
5. AcabamentoExterno	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 – Pintura Latex	1,00
	4 – Pintura a Óleo	1,20
	5 – Azulejo ou Cerâmica	1,30
	6 – ConcretoAparente	1,40
	7 – RevestimentoLuxo	1,50
	8 – RevestimentoEspecial	2,00
6. Sanitário	1 – Sem	0,20
	2 – Fossa e Sumidouro	0,50
	3 – Rede deEsgoto	1,20
	4 – Estaçãode Tratamento	1,20
7.AbastecimentoD'água	1 – Sem	0,10
	2 – Poço	0,60
	3 – Rede	1,00
	4 – Poço e Rede	1,60
	5 – Chafariz	0,30
8. ReservatórioD'água	1 – Sem	0,10
	2 – Elevado	1,00
	3 – Enterrado	0,50
	4 – Elevadoe Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 – Concreto	1,80
	2 – Alvenaria	1,00
	3 – Madeira	0,80
	4 – Metálica	1,00
	5 – Taipa	0,10
	6 – Outros	1,00
10. Cobertura	1 – Palha	0,10
	2 – Cerâmica	1,00
	3 – Amianto	1,10
	4 – Laje	1,10
	5 – Metálica	1,00
	6 – Especial	2,00
	7 – Fibra de Vidro	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – Barroco	0,10
	2- Casa	1,00
	3 – ApartamentoFrente	1,50
	4 – ApartamentoLateral	1,50
	5 – ApartamentoFundos	1,50
	6 – ApartamentoCobertura	2,00
	7 – Sala	0,80

	8 – Conjunto Salas	0,90
	9 – Loja	1,00
	10 – Galeria(Loja)	1,00
	11 – Sobreloja	0,50
	12 – Galpão	0,60
	13 – Galpão Aberto	0,30
	14 – Galpão Industrial	1,30
	15 – Estacionamento	0,50
	16 – Subsolo	0,30
	17 – ArquiteturaEspecial	2,00
	18 – Outros	1,00
12. AcabamentoInterno	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 – Pintura Látex	1,00
	4 – Pintura Óleo	1,20
	5 – ConcretoAparente	1,40
	6 – Azulejo e Cerâmica	1,20
	7 – RevestimentoLuxo	1,50
	8 – RevestimentoEspecial	2,00
13. InstalaçãoElétrica	1 – Sem	0,10
	2 – Embutida	1,00
	3 – Semi-embutida	0,70
	4 – Aparentesimples	0,25
	5 – Aparenteluxo	2,00
14. InstalaçãoSanitária	1 – Sem	0,20
	2 – Interna	1,00
	3 – Externa	0,50
	4 – Especial	1,50
15. Piso	1 – Sem	0,10
	2 – Tijolo	0,20
	3 – Cimento	0,40
	4 – Cerâmica	1,00
	5 – Madeira	1,30
	6 – Sintético	1,10
	7 – Industrial	1,50
	8 – Mármore	1,50
	9 – Granito	2,00
	10 – Especial	2,00
16. Forro	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Gesso	0,50
	4 – Laje	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – Especial	2,00
17. Esquadria	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00

	3 – Ferro	1,20
	4 – Alumínio	1,30
	5 – Mista	1,50
	6 – Especial	2,00

ANEXO II
TAXADE LICENÇAPARALOCALIZAÇÃOE FUNCIONAMENTODE ESTABELECIMENTODE PRODUÇÃOCOMÉRCIO, INDÚSTRIAE DE PRESTAÇÃODE SERVIÇOS(ALVARÁ).

I– INDÚSTRIA, COMÉRCIOePRESTAÇÃODE SERVIÇOS	
Áreaedificada(m²)	**p/Exercício(UFIRM)**
Até 20	3,00
De 20,01 a 40	6,00
De 40,01 a 60	10,00
De 60,01 a 80	13,00
De 80,01 a 100	16,00
De 100,01 a 150	20,00
De 150,01 a 200	23,00
De 200,01 a 250	26,00
De 250,01 a 300	30,00
De 300,01 a 350	33,00
De 350,01 a 400	36,00
Acima de 400, a cada fração de 100 m²	5,00

ANEXO III

TAXA DE LICENÇAPARAFINS DIVERSOS		
ITEM	**NATUREZA**	**VALOR (UFIRM)**
01	Licença para construção de prédios na zona urbana (por m² de área construída)	0,20
02	Licençaparareformadeprédioemgeralnazonaurbana(porm²deárea construída)	0,10

03	Licençaparaavistoriadeprédioparaavaliaçãoehabite-se(porm²deárea construída)	0,20
04	Licençaparaabatede animais(por unidade) - bovino ou assemelhado - suíno - caprino,ovino ou assemelhado	 4,00 2,00 1,00
05	panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público - p/ dia de atividade (no mesmo local), ou - p/ local público	 1,00 1,00

ANEXO IV

TAXADE LICENÇAPARAVEICULAÇÃODE PUBLICIDADE EM GERAL	
DISCRIMINAÇÃO	UFIRM/ mês
01.Publicidadeemplacatiponãoluminosaouem*outdoor*colocadaemterrenos, camposdeesportes,clubes, associação,rodovias, praças,ruas. Até 5,00 m² Entre5,01 m²e 10,00 m² Entre10,01 e 20,00 m² Acimade 20,00 m²	 1,00 1,50 2,00 3,00
02. Publicidade sonora emveículosautomotores.	3,00
03.Publicidadeemplacatipoluminosacolocadaemterrenos,camposdeesportes , clubes, associação,rodovias, praças,ruas. Até 5,00 m² Entre5,01 m²e 10,00 m² Entre10,01 m²e 20,00 m² Acimade 20,00 m²	 1,50 2,00 2,50 3,50
04. Publicidade tipo placa de madeira e faixa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação,rodovias,praças, ruas.	0,05 /dia*
05. Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciaisdesdeque não seja do beneficiáriода publicidade. Até 5,00 m² Entre5,01m²e 10,00m² Entre10,01m²e 20,00m² Acimade 20,00m²	 1,00 1,50 2,00 3,00

ANEXO V
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	PERIODICIDADE	VALOR / UFIRM
01	Indústria de alimentos, aditivos,	Anual	10,00

	embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.		
02	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	10,00
03	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	10,00
04	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	7,00
05	Supermercado e congêneres.	Anual	7,00
06	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	7,00
07	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	4,00
08	Restaurante, churrascaria, rotissserie, pizzaria, padaria, confeita-ria e similares.	Anual	4,00
09	Sorveteria.	Anual	4,00
10	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	4,00
11	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	4,00
12	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	3,00
13	Mercearia e congêneres.	Anual	3,00
14	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3,00
15	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	3,00
16	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	3,00
17	Depósito fechado de drogas, me-	Anual	3,00

	dicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.		
18	Farmácia.	Anual	3,00
19	Drogaria.	Anual	5,00
20	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	2,00
21	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	4,00
22	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	7,00
23	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Anual	10,00
24	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	3,00
25	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	4,00
26	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	5,00
27	Banco de Sangue.	Anual	10,00
28	Agência transfusional.	Anual	6,00
29	Posto de coleta de sangue.	Anual	3,00
30	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).	Anual	5,00
31	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	3,00
32	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	3,00
33	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	2,00
34	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	6,00
35	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	2,00

36	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfaloraquidiano e congêneres.	Anual	1,00
37	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	3,00
38	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	2,00
39	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	1,00
40	Clínica médico-veterinária.	Anual	2,00
41	Consultório odontológicos.	Anual	2,00
42	Demais estabelecimento de asistência odontológica.	Anual	4,00
43	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	2,00
44	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Anual	4,00
45	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	2,00
46	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	2,00
47	Serviço de radioterapia.	Anual	3,00
48	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	2,00
49	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	2,00
50	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	1,5
51	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	3,00

ANEXOVI

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - Circos, parquesde diversõese congêneres		
Tamanho	Até 20 dias(UFIRM)	Por cada
Pequeno porte	2,00	0,20
Médio porte	4,00	0,40
Grandeporte	6,00	0,60

ANEXO VII

OUTRAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS	
DISCRIMINAÇÃO	UFIRM
1. Embarque no Terminal Rodoviário Municipal	0,10
2. Apreensão de animais: 2.1 Pequeno porte 2.2 Grande Porte	 1,0 2,0
3. Quebra e recomposição de vias públicas (por m^2 ou fração) 3.1 Asfalto 3.2 Premoldado 3.3 Paralelepípedo 3.4 Pedra tosca 3.5 Terra	 1,00 / m^2 0,80 / m^2 0,60 / m^2 0,40 / m^2 0,20 / m^2
4. Retirada de entulho (por carrada ou fração)	3,00
5. Baixas de qualquer natureza	1,00
6. Segunda via de certidões ou documentos quaisquer	1,00 p/ lauda
7. Numeração de prédio ou unidade imobiliária	1,0
8. Demarcação e localização de terrenos urbanos 8.1 até 150,00 m^2 8.2 De 150,01 até 300,0 m^2 8.3 De 300,01 até 500,00 m^2 8.4 De 500,01 até 1.000,00 m^2 8.5 De 1.000,01 até 5.000,00 m^2 8.6 Acima de 5.000,00	 2,0 3,0 5,0 8,0 12,0 16,0
9. Licenciamento de loteamentos (por m^2 loteado) 9.01 área total até 30.000 m2 9.02 área total acima de 30.000 m2	 0,05 0,10
10. Busca de documento por folha	1,00
11. Exposição semanal de produtos, bens, serviços e similares, independente de finalidade comercial, em praças públicas, bosques e similares, por semana ou fração.	2,00
12. Interdição de vias públicas (por dia)	2,00
13. Autorização para Serestas.	2,00
14. Desmembramento/remembramento (por lote)	5
15. Análise de viabilidade de loteamento com uma reanálise: 15.1 De 01 a 100 lotes 15.2 De 101 a 300 lotes 15.3 De 301 a 500 lotes 15.4 501 a 700 lotes 15.5 Acima de 700 lotes, por cada lote excedente	 10 15 20 25 0,10

16. Reanálise de loteamento (a partir da terceira – por lote)	0,20

ANEXO VIII

TRIBUTAÇÃODE PROFISSIONAL AUTÔNOMO – Imposto Sobre Serviços	
PROFISSIONAL	**ANUALIDADE (UFIRM)**
II. I Nivelsuperiorou equiparado	
a) médicos	50
b) dentistas,	30
c) fisioterapeutas, psicólogos	20
d) engenheiros, arquitetos e urbanistas	30
e) advogados	20
f) contadores	20
II.II Nivelmédioeagentesauxiliaresdo comércio	5,0
II.III Motorista	
a) Taxista	5,00
b) Mototaxista	2,00
III. Nivelfundamentalnão caracterizadocomotrabalhadoravulso	2,00